

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA – CBMSC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS - ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM
ESTUDOS ESTRATÉGICOS EM ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

LUIZ ROBERTO MULLER

**FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:
PERFIL DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

LUIZ ROBERTO MULLER

**FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:
PERFIL DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública com ênfase à Atividade de Bombeiro Militar.

Orientador: MSc. João Schorne de Amorim

FLORIANÓPOLIS, SC

2015

LUIZ ROBERTO MULLER

**FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:
PERFIL DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em gestão pública com ênfase à atividade de Bombeiro Militar da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em gestão pública.

Banca Examinadora

Orientador: _____
MSc João Schorne de Amorim.
Professor Orientador da UDESC

Membro: _____
Dr. José Luiz Gonçalves da Silveira
Tenente Coronel PM

Membro: _____
Dr. Jovane Medina Azevedo
Professor da UDESC

Florianópolis, SC, 31 de agosto de 2015

Dedico este trabalho à minha família, Simone (minha esposa), Gabriel, Guto e André (meus filhos), que souberam compreender e me apoiar para que ele pudesse ser realizado, pelo carinho e compreensão nos momentos em que ficamos ausentes não podendo lhes dar a devida atenção merecida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, que através do seu Centro de Ciências da Administração e Sócio Econômicas – ESAG e seu corpo docente, nos permitiram sedimentar conhecimentos e adquirir outros novos de relevante importância para a nossa carreira profissional.

Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que oportunizou a realização do Curso de Altos Estudos Estratégicos, nessa reta final na nossa trajetória nas atividades do CBMSC.

Agradeço ao Senhor Cel PM Paulo Henrique Hemm, Comandante Geral da PMSC, exemplo de profissional e líder, pela maneira comprometida, sem medir esforços, oportunizando aos Oficiais da PMSC a realização do Curso Superior de Polícia junto ao CBMSC.

Ao meu orientador e amigo, MSc João Schorne de Amorim, Coronel RR PM, que não mediu esforços para repassar toda a sua gama de conhecimento no tema desse trabalho de conclusão de curso, se doando permanentemente em todas as vezes que procuramos e repassando de forma muito eficiente e dedicada toda a sua experiência prática e científica.

Aos meus colegas de curso do CBMSC, PMSC e PRF que no período presencial do Curso de Altos Estudos Estratégicos – CAEE foram acima de tudo grandes amigos e companheiros de jornada, fortalecendo ainda mais nossos laços de amizade.

Aos meus pais, João (*in memoriam*) e Diva, pelo exemplo de vida que sempre proporcionaram, com muito entusiasmo, apoio e reconhecimento em todas as horas da minha vida.

Agradeço a minha família, Simone (minha esposa), Gabriel, Guto e André (meus filhos), pelo suporte, carinho, tolerância e amor que me dedicam. São vocês os pilares fundamentais que dão sustento a minha jornada, fortalecendo os ideais de seguir em frente e de bem servir.

Não desistir...

Convencerei um ou dois, em verdade, talvez não convença ninguém:

Mas todos aqueles que hoje se identificam com nossos IDEAIS:

JUSTIÇA e DISCIPLINA, com FÉ e HONESTIDADE, e se empenham no COMBATE incessante ao MAL e a IMPUNIDADE, encontrarão, diariamente, nos nossos ATOS e PALAVRAS, ECO e EXEMPLOS!

Unidos em todas as lutas pelo BEM, e deste modo, seremos MUITOS e INVENCÍVEIS.

Aqueles que conosco seguirem, estarão sob o MANTO da nossa PROTEÇÃO.

Os que CONTRA se erguerem, PERECERÃO!

Ao final, poderemos não vencer, mas de um modo ou de outro, estaremos JUNTOS...

Pela HONRA, pelo Senhor DEUS e pela PÁTRIA!

FORÇA e HONRA!

Carlsbad Von Knoblauch

RESUMO

Inicialmente a segurança pública tem amparo Constitucional positivado no artigo 144 e seus parágrafos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Decorrente do aumento da população e o recrudescimento da criminalidade houve o aumento da violência urbana. O atual modelo de segurança pública não apresenta resultados satisfatórios para a solução de problemas relacionados à criminalidade e a violência urbana, sendo necessárias alternativas a fim de atender os reclames da sociedade. Desta forma, surge um novo programa para auxiliar no combate a criminalidade no contexto da segurança pública, com a criação da norma que prevê o funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública. A Polícia Militar de Santa Catarina tem participado anualmente do recrutamento de policiais militares para integrarem a Força Nacional. Os policiais militares são recrutados nas diversas Organizações Policiais Militares do Estado de Santa Catarina. Entretanto, a Polícia Militar de Santa Catarina não possui um recrutamento homogêneo dos integrantes que normalmente a compõe. Portanto, mediante uma análise do perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina, que participaram do Programa da Força Nacional de Segurança nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014), foi possível identificar o perfil do policial que participa do programa. A pesquisa evidencia se o recrutamento está sendo homogêneo em termos geográficos; quais as Organizações Policiais Militares que mais cedem policiais e a sua incidência e qual a escolaridade, grau hierárquico, idade e gênero desses policiais participantes do programa.

Palavras-chave: Força Nacional de Segurança Pública. Perfil de policiais militares. Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública.

ABSTRACT

Initially, public security has positive Constitutional support from article 144 and its paragraphs, it is exercised for the preservation of public order and safety of people and patrimony, by the federal police, federal highway police, federal railroad police, civil police, military police and military fire brigade. As a result of the increase of population and criminal uprising, there was an increase of urban violence. The current model of public security does not show satisfactory results for the solution of problems related to criminality and urban violence, thus an alternative to answer the complaints of society is needed. This way, following the context of public security, a new program to assist the fight against criminality appears with the creation of the norm that provides the operation of the National Public Security Force. The Military Police of Santa Catarina has participated every year in the military police recruitment for the National Force. The military policemen are recruited from several military police organizations. However, the Military Police of Santa Catarina does not have a homogenous recruitment of the members who usually composes it. Therefore, by analyzing the profile of the integrants of the Military Police of Santa Catarina, who participated in the National Security Force program in the last three years (2012, 2013 and 2014), it was possible to identify the profile of the policeman participating in the program. The research highlights whether the recruitment is being geographically homogeneous; which Military Police Organizations are sending more policemen, how many are being sent, their education level, college degree, age and gender.

Keywords: National Public Security Force. Military police profile. Ostensive Police and Preservation of Public Order.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estrutura do departamento da força nacional de segurança pública.....	42
Quadro 1 – Quantidade de ocorrências e danos causados	57
Quadro 2 – Cronograma e atividades	64
Gráfico 1 – Idade dos policiais militares	67
Gráfico 2 – Nível de escolaridade	68
Gráfico 3 – Grau hierárquico do policial militar.....	69
Gráfico 4 – OPM de origem.....	69
Gráfico 5 – Sexo dos policiais militares.....	70

LISTA DE ABREVIATURAS

CAEE	Curso de Altos Estudos Estratégicos
CBMSC	Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CF	Constituição Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DAS	Grupo de Direção e Assessoramento Superiores
EDD	Estado Democrático de Direito
FN	Força Nacional
FNSP	Força Nacional de Segurança Pública
INC	Instrução de Nivelamento de Conhecimento
MJ	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
OPM	Organização Policial Militar
PGC	Primeiro Grupo Catarinense
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RPM	Região Policial Militar
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	PROBLEMA	13
1.2	JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	13
1.3	OBJETIVOS	14
1.3.1	Objetivo Geral	14
1.3.2	Objetivos Específicos	14
1.4	CONTRIBUIÇÃO E LEGADO DA PESQUISA	14
1.5	METODOLOGIA	17
1.6	ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	18
2	A FORÇA NACIONAL	20
2.1	A SENASP NO CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL	21
2.2	FORÇA NACIONAL – UMA INSTITUIÇÃO OU UM PROGRAMA?	22
2.3	CONTROVÉRSIAS E SEUS JULGADOS	27
2.4	HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA	29
2.5	COOPERAÇÃO FEDERATIVA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	33
2.6	O QUE FUNDAMENTA O PROGRAMA	35
2.6.1	Legislação infraconstitucional aplicável a Força Nacional	35
2.6.2	Poder de Polícia da Força Nacional	36
2.6.3	Quem pode solicitar e autorizar o emprego da Força Nacional	37
2.6.4	Que órgãos podem compor a Força Nacional	38
2.6.5	Pré-requisitos e limites de atuação da Força Nacional	41
3	A POLÍCIA MILITAR DE SC E A FORÇA NACIONAL	43
3.1	A PLENITUDE DA POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	43
3.1.1	A Ordem Pública	46
3.1.2	A Segurança Pública	48
3.1.3	As fases da Polícia Ostensiva e o espírito constituinte de 1988	49
3.1.4	A atuação no Ciclo de Polícia e no Ciclo da Persecução Criminal	52
3.2	A PARTICIPAÇÃO DA PMSC NA FN	55
3.2.1	Histórico e atuação da FNSP em território catarinense	56
3.2.2	Convênio entre o Estado de SC e o Ministério da Justiça	59

3.3	O PERFIL DOS POLICIAIS MILITARES CATARINENSES À DISPOSIÇÃO DA FNSP	63
3.3.1	Processo Seletivo	63
3.3.2	Perfil - Idade	67
3.3.3	Perfil – Escolaridade.....	68
3.3.4	Perfil – Grau hierárquico	69
3.3.5	Perfil - Organização Policial Militar de origem	69
3.3.6	Perfil - Gênero	70
4	CONCLUSÕES	71
	REFERÊNCIAS.....	75
	ANEXO A – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA N° 15, 14 DE JANEIRO DE 2013	80

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública, que tem capítulo próprio na Constituição Federal, embora dever do Estado, de acordo com o artigo 144 e seus parágrafos, antes de tudo é direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública.

No Brasil, nos últimos anos, houve um aumento considerável nos índices de criminalidade e violência urbana, expressando de certa forma a falência do modelo de segurança pública. Decorrente deste quadro, no Brasil prevaleceu uma postura de gerenciamento de crises, na sua maioria reativas, e as políticas dos estados normalmente marcadas por intervenções repressivas e sociais.

Nesse contexto, surge como proposta de solução à violência que atinge nossa sociedade a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A Força Nacional (FN) foi criada no ano de 2004, para auxiliar os estados por meio de ato formal e voluntário de adesão, a preservar a ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio. No entanto, existem posições e doutrinas contrárias que discutem a legalidade e validade jurídica de sua existência, quer como força policial ou militar de intervenção.

Os questionamentos são os mais diversos, como a responsabilização em casos de incidentes ou acidentes de seus integrantes, resultante de suas ações operacionais, assim como, as implicações de natureza previdenciária, administrativa, dentre outras.

Para as mais diversas missões, os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública são convocados para atuar em vários tipos de terreno e situações. Onde há uma falência do sistema de segurança pública e uma crise formada, a Força Nacional é instada a intervir.

A Força Nacional é constituída de integrantes das polícias militares, policiais civis, institutos gerais de perícias e dos corpos de bombeiros militares das diferentes unidades da Federação.

Ainda é cedo para fazermos afirmações quanto o papel que desempenham os integrantes da Força Nacional e se é uma solução viável para os problemas de segurança pública. No entanto, anualmente os policiais militares do Estado de Santa Catarina são convocados para participarem da Força Nacional, e para tanto, se faz necessário identificar o perfil da praça que participa desse programa, assim como,

se o recrutamento está sendo realizado de forma homogênea nas diversas Organizações Policiais Militares (OPM).

1.1 PROBLEMA

O problema principal que se busca analisar nesse trabalho, diz respeito à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) estar participando anualmente do recrutamento de policiais militares para integrarem a Força Nacional. Os policiais militares são recrutados nas diversas OPM do Estado de Santa Catarina.

A PMSC não possui um levantamento dos integrantes que normalmente a compõe, quanto ao seu perfil ou ainda se o recrutamento está sendo homogêneo.

Busca-se identificar quais as OPM que mais cedem policiais militares para a Força Nacional. Identificar se esse recrutamento vem sendo homogêneo; onde se procura conhecer um pouco mais os policiais que participam da Força Nacional, identificando sua idade, grau hierárquico, escolaridade, gênero e OPM de origem.

1.2 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A segurança pública, que tem em seu bojo amparo Constitucional positivado no artigo 144 e seus parágrafos, tem sua regulamentação nesse dispositivo legal sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar.

Com o aumento da população, naturalmente houve o recrudescimento da criminalidade e o aumento da violência urbana.

Decorrente do atual modelo de segurança pública não apresentar resultados satisfatórios para a solução de problemas relacionados à criminalidade e à violência urbana, surge à necessidade de alternativas a fim de atender os reclames da sociedade. Assim, com a criação da norma e funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública, nasce um novo organismo para auxiliar no combate a criminalidade e no contexto da segurança pública.

No Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar tem participado anualmente do recrutamento de policiais militares para integrarem a Força Nacional. Os policiais militares são recrutados nas diversas OPM do Estado de Santa Catarina.

A PMSC não possui um levantamento dos integrantes que normalmente a compõe, quanto ao seu perfil ou ainda se o recrutamento está sendo homogêneo.

Desta forma, mediante uma análise do perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina que participaram do programa da Força Nacional de Segurança, teremos condições de verificar o perfil de nossos policiais que participam do Programa, quanto ao recrutamento se está sendo equitativo; quais as OPM que mais cedem policiais e a sua incidência; qual a sua escolaridade; grau hierárquico; idade e gênero.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Identificar o perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina que participaram do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014), com referência a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e o gênero.

1.3.2 Objetivos Específicos

- a. Historiar a implantação do Programa que instituiu o Programa da Força Nacional no Brasil;
- b. Analisar a participação da Polícia Militar de Santa Catarina no convênio do Pacto Federativo para a Segurança Pública;
- c. Analisar o perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina, nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014) que participaram do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, com referência a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e gênero.

1.4 CONTRIBUIÇÃO E LEGADO DA PESQUISA

O desenvolvimento deste estudo foi focado na resolução de alguns problemas propostos na introdução.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina vem disponibilizando efetivo policial militar para compor e integralizar, anualmente, a Força Nacional de Segurança Pública.

Isso ocorre devido à fragilidade e deficiência do atual sistema de segurança pública dos Estados. A segurança pública permanece fortemente marcada pelo passado obscuro e não sintonizada com a realidade atual. De certa forma sem muito compromisso com as práticas de cidadania e ineficiente nos resultados.

Segundo Saporì, (2007 apud LOPES, 2013, p. 02):

As políticas de segurança, desenvolvidas basicamente pelos estados, sempre foram fortemente marcadas pelo movimento pendular entre as intervenções meramente repressivas e as intervenções meramente sociais. Não era utilizado, no Brasil, um paradigma alternativo que pudesse instrumentalizar os decisores políticos. Outras facetas do processo de disseminação da violência são a fragilidade do sistema de justiça criminal (morosidade, baixo grau de certeza da punição, etc), baixa capacidade investigativa da polícia brasileira, déficit de vagas no sistema carcerário, entre outros.

Além disso, para completar ainda mais esse estado de fragilidade da segurança pública existe um crescente aumento da criminalidade urbana marcada pela banalização da violência através dos meios de comunicação.

O recrudescimento da violência vem demonstrando a falência do modelo de segurança pública cujas competências dos entes federativos não estão claramente estabelecidas.

A Constituição de 1988 dispõe no artigo 144 e incisos, àqueles órgãos estatais que atuam diretamente no controle da criminalidade com suas respectivas atribuições.

Nesse contexto, observa-se no dispositivo constitucional que a segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar.

Apesar de não estar capitulada no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB), a Força Nacional se configura como sendo algo novo na Segurança Pública brasileira.

Entretanto, a Força Nacional encontra amparo legal assim mencionado por Amorim (2009, p. 112):

Deve ser mencionado, ainda, o Decreto Federal nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, editado com a finalidade de disciplinar e organizar o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada "Força Nacional de

Segurança Pública”, com ênfase na regulamentação da prestação dos serviços e atividades.

Ainda, a Força Nacional encontra amparo legal na lei através da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Desta forma, ambos os instrumentos legais (decreto e lei) fornecem respaldo para o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território nacional.

Por fim, a Força Nacional é um instrumento que os Estados e o Distrito Federal poderão acionar em situações emergenciais, nos momentos de crise, onde o sistema atual de segurança pública local não seja suficiente para atender a demanda. A Força Nacional destina-se a evitar o emprego prematuro das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

A Força Nacional de Segurança Pública teve a sua primeira convocação em 26 de novembro de 2004 para atuar nos estados de Espírito Santo e no Mato Grosso do Sul. No Estado de Santa Catarina a FNSP atuou no ano de 2013 contra a segunda onda de violência.

Diante desse quadro a PMSC vem fornecendo rotineiramente seus policiais militares ao Programa da Força Nacional para atuarem nas diversas missões a que são convocados.

No entanto, na PMSC não há nenhum estudo realizado para verificar a procedência geográfica do policial ou a que OPM ele pertença; nem a reincidência diante das convocações existentes; dentre outras.

Com base numa análise do perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina, que participaram do programa da FNSP, teremos condições de verificar o perfil do nosso policial participante do Programa.

Os dados foram extraídos na própria Polícia Militar de Santa Catarina, junto à Diretoria de Pessoal, mediante uma análise e levantamento das praças participantes do programa, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Com a definição do perfil das praças da PMSC, poderemos identificar no nosso policial: a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e o gênero dos participantes do programa.

Para a Polícia Militar de Santa Catarina a contribuição da pesquisa vem de encontro a vários aspectos, onde a análise dos dados fornecerá informações

importantes à instituição, do ponto de vista estratégico e de planejamento, como o levantamento de dados abordando o local de origem e a identificação do perfil das praças da PMSC participantes do Programa da Força Nacional.

Assim, pode-se contribuir de forma significativa com a sociedade catarinense, não trazendo problemas ao policiamento local devido à identificação geográfica da praça policial militar participante do Programa. No momento em que a praça selecionada seja instada a participar do Programa, poderá ser feita de forma mais equitativa onde será analisado o contingente de cada cidade catarinense e estabelecidos critérios quantitativos para que o policial cedido não traga prejuízo ao policiamento de cada município.

Para o meio acadêmico os benefícios desse estudo vem de encontro à disponibilidade dos dados coletados facilitando pesquisas futuras com informações de partida. Aos pesquisadores com parâmetros comparativos e informativos para realização de estudos e pesquisas.

Para a Força Nacional de Segurança Pública a contribuição se reveste de caráter informativo onde identifica, qualifica e classifica o contingente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina para o emprego futuro do policial no Programa.

1.5 METODOLOGIA

Ao processo chamado de metodologia, utilizado para se elaborar um trabalho científico, é preciso se valer de técnicas e processos para a produção científica.

Segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 41) a finalidade da atividade científica é a obtenção da verdade, pela comprovação de hipóteses, que por sua vez, são pontes entre a observação da realidade e a teoria científica que explica a realidade.

Para tanto foram utilizados na elaboração do presente trabalho o método de abordagem dedutiva com base no tema, seus preceitos e princípios constitucionais, até as normas infraconstitucionais que criaram e disciplinaram o emprego na Força Nacional de Segurança Pública.

O desenvolvimento do trabalho será através de pesquisa básica exploratória, explorando os conhecimentos existentes em torno da constitucionalidade da Força Nacional de Segurança Pública.

A pesquisa utilizada foi à pesquisa bibliográfica, com o estudo de obras doutrinárias, artigos de periódicos especializados e jurisprudência.

Ainda, no estudo utilizou-se a pesquisa documental, como material inicial composta de documentos publicados a cerca do tema da Força Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o estudo abordou a modalidade qualitativa, onde as informações serão analisadas separadamente com o intuito de construir uma resposta ao problema de pesquisa.

1.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Articulada deste modo, a pesquisa será apresentada em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo, a pesquisa abordará um breve histórico da criação da Força Nacional relacionado com a problematização do objeto de estudo. Em seguida, será abordado o problema e apresentada a justificativa da pesquisa. Apresentar-se-á os objetivos, divididos em geral e específico, esclarecendo em seguida a contribuição e legado do estudo. A seguir, é comentada a metodologia empregada e finalizando com a estruturação dos capítulos.

Após, realizados os primeiros esclarecimentos do Sistema Nacional de Segurança Pública, bem como, o breve histórico e composição da Força Nacional de Segurança Pública, no segundo capítulo será abordado de forma mais específica à criação do convênio do Pacto Federativo para a Segurança Pública. Nesse contexto, será abordado o histórico e a implantação do Programa que institui o Programa da Força Nacional de Segurança Pública no Brasil.

A pesquisa abordou desde a sua composição e estruturação pela SENASP, bem como, pelos órgãos policiais com base no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, até as limitações constitucionais impostas na organização desse sistema. Serão abordados os fundamentos doutrinários discorrendo acerca da competência de cada órgão policial que compõe o sistema e ainda o emprego nas atividades de preservação da ordem pública pela Força Nacional de Segurança Pública. O que fundamenta a legislação aplicável à Força Nacional, os conceitos básicos de Poder de Polícia e sua aplicação junto a Força Nacional.

No mesmo sentido, foi analisada a validade do Programa de Cooperação Federativa, abordando os fundamentos doutrinários constitucionais e os julgados do

Supremo Tribunal Federal, assim como, os preceitos legais que lhe conferem validade de existência. Por fim, será realizada uma abordagem de como opera a Força Nacional de Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos policiais, intervindo nos casos de quebra da ordem pública quando em apoio aos Estados-Membros ou Distrito Federal.

No intuito de alcançar os objetivos propostos, no terceiro capítulo foi analisado o perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina, nos últimos três anos, que participaram do Programa de Força Pública Nacional de Segurança Pública, com referência a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e gênero.

Entretanto, inicialmente será verificado o conceito da Polícia Ostensiva, da Preservação da Ordem Pública, a Ordem e a Segurança Pública, as fases da Polícia Ostensiva e finalizando com a atuação no Ciclo de Polícia e no Ciclo da Persecução Criminal. Outro ponto a ser abordado se refere à participação da PMSC na FN onde verificar-se-á o histórico de atuação em território catarinense e os detalhes do convênio de cooperação entre o Estado de Santa Catarina e o Ministério da Justiça (MJ).

Mediante a análise da participação da Polícia Militar de Santa Catarina na Força Nacional de Segurança Pública verificar-se-á os critérios observados na seleção de pessoal e o emprego nas atividades de preservação da ordem pública, aspectos normativos e documentais, que regem o Pacto Federativo.

Ao analisar o perfil das praças da PMSC, será possível levantar se o recrutamento vem sendo realizado de forma homogênea e quais as OPM que estão cedendo seus policiais para o programa.

Os dados foram extraídos na própria Polícia Militar de Santa Catarina, junto à Diretoria de Pessoal, mediante uma análise e levantamento das praças participantes do programa, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Para concluir a definição do perfil das praças da PMSC, utilizamos como instrumento a coleta de dados. Constantes desse levantamento são extraídos os dados para conhecermos as praças participantes do programa da Força Nacional de Segurança Pública, quanto: a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e o gênero dos participantes do programa.

2 A FORÇA NACIONAL

Em qualquer lugar, onde houver certo número de pessoas reunidas, onde houver um pequeno povoado, sempre surgem conflitos e, para isso, é necessário alguém com autoridade para solucioná-los.

O Estado surgiu com o desenvolvimento dos primeiros grupos sociais, com a finalidade de dominar a natureza e proteger-nos dos inimigos, para exercer um controle e garantir a convivência em sociedade.

O poder conferido ao Estado para garantir a coesão e a manutenção da ordem precisou ser controlado e corrigido nos seus excessos, assim sendo, aparecem mecanismo de contenção, entre eles os da Segurança Pública.

Santin (2004, p. 110), fazendo referência à política de segurança pública, relata:

A política de segurança pública é o meio pelo qual o Estado estabelece regras, sistemas, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e proteção da incolumidade e patrimônio das pessoas e controle da criminalidade, preventiva ou repressiva, no exercício de sua função constitucional, com a utilização e o auxílio popular.

Dessa forma, a Segurança Pública através de seus órgãos constituintes exercem o seu papel a fim de garantir a manutenção da ordem pública e proteção, a incolumidade e patrimônio das pessoas e o controle da criminalidade.

Com a evolução da política de Segurança Pública no país, surge como órgão responsável a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), sendo um órgão público superior de nível federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

Uma das competências da SENASP é promover a integração dos órgãos de segurança pública, e ainda, estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública.

Na Constituição Federal (CF) estão elencados os órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil, entre eles os órgãos formais e os informais não constantes.

2.1 A SENASP NO CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

A SENASP encontra-se regulamentada no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, como órgão da administração federal integrante do Ministério da Justiça, tendo sua estrutura regimental no anexo I do decreto:

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

[...]

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:

1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;
2. Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública;
3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública; e
4. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

[...]

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) Conselho Nacional de Segurança Pública;

[...] (BRASIL, 2007a).

No texto do decreto está definida no artigo 12 a competência da SENASP, como segue:

Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade;

II - planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo Federal para a área de segurança pública;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

IV - promover a integração dos órgãos de segurança pública;

V - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - promover a interface de ações com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional;

VII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência;

VIII - estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

IX - exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das Polícias Federais;

X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg; (Redação dada pelo Decreto nº 6.138, de 2007)

XI - promover e coordenar as reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública;

XII - incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública; e

XIII - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, 2007a).

No referido Decreto ressalta-se a definição da competência do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do artigo 16, como segue:

Art. 16. Ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública compete:

I - coordenar o planejamento, o preparo, a mobilização e o emprego da Força Nacional de Segurança Pública;

II - definir a estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades operacionais da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de ensino voltadas ao nivelamento, formação e capacitação dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

V - propor atividades de ensino, em conjunto com outros órgãos, voltadas ao aperfeiçoamento dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

VI - manter cadastro atualizado dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - manter o controle dos processos disciplinares e de correição dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, quando em operação;

VIII - manter plano de convocação imediata dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

IX - administrar os recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Segurança Pública;

X - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de registro, controle, manutenção e movimentação dos bens sob sua guarda;

XI - manter o controle e a segurança dos armamentos, munições, equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; e

XII - desenvolver atividades de inteligência e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública. (BRASIL, 2007a).

A SENASP diante do cenário nacional está relacionada à evolução da política de Segurança Pública no país, onde resultou a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cujo lançamento ocorreu em Abril de 2003, para elaborar uma política pública de âmbito nacional, unificando o setor da segurança pública, tendo como objetivo a integração e articulação de forma prática das ações de polícias federais, estaduais e municipais e preservando a autonomia das instituições.

Por fim e fazendo parte da SENASP, temos a Força Nacional de Segurança Pública.

2.2 FORÇA NACIONAL – UMA INSTITUIÇÃO OU UM PROGRAMA?

A FNSP foi criada em junho de 2004 pelo Ministério da Justiça, para atuar nos Estados em situações emergenciais, nos momentos de crise. A FNSP é comandada

pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e reúne os melhores policiais dos Estados e da Polícia Federal.

A segurança pública é um bem democrático de direito, desejado por toda sociedade, sendo também um direito fundamental da cidadania, cuja obrigação constitucional é do Estado e responsabilidade de cada um de nós.

Desde sua criação a FNSP enfrenta um dilema onde é vista por uns como um órgão de segurança pública e tida por outros como um programa de cooperação federal. Nesse sentido, o Procurador da União no Pará move uma ação pública onde sustenta a tese na inconstitucionalidade da criação da FNSP por meio de decreto presidencial e pede sua extinção.

No dia 29 de janeiro de 2009, o Procurador da República Fernando Aguiar, através de uma ação civil pública, do Ministério Público Federal (MPF) no Pará, requer à justiça a extinção da Força Nacional de Segurança, assim comentada:

MPF/PA pede extinção da Força Nacional de Segurança

O Ministério Público Federal (MPF) no Pará requereu à Justiça ontem, 29 de janeiro, a extinção da Força Nacional de Segurança. Segundo o procurador da República Fernando Aguiar, a Força Nacional é um órgão criado por decreto presidencial sem amparo na Constituição, o que põe em risco o estado democrático de direito.

O principal argumento da ação civil pública é o de que o presidente da República não pode simplesmente instituir um órgão policial sem a participação do Congresso Nacional, o que se daria por meio de proposta de emenda constitucional.

“Em vez de repassar recursos para os Estados, a fim de fortalecer as polícias militares, o governo federal insiste em empregar a Força Nacional como polícia ostensiva federal, o que caracteriza uma inversão de papéis, já que a Constituição determina que a atividade de polícia ostensiva seja exercida pelas polícias militares”, diz o procurador.

Aguiar sustenta ainda que o dinheiro gasto com a Força Nacional também poderia ser destinado ao patrulhamento das fronteiras, o que, segundo ele, “é um dos maiores problemas de segurança do país, sendo que o exército não consegue exercer seu poder de polícia nas fronteiras, tal como determina a lei complementar 97, justamente por falta de recursos”.

A juíza Hind Ghassan Kayath, da 2ª Vara Federal de Belém, determinou na manhã desta sexta-feira que a União manifeste-se sobre a ação em 72 horas, para só então decidir se acolhe ou não o pedido do MPF.

Número do processo: 2009.39.00.000686-2 (Justiça Federal em Belém - <http://www.pa.trf1.gov.br/>)

Assessoria de Comunicação

Procuradoria da República no Pará. (BRASIL, 2009a).

O requerimento que faz o MPF, através da ação civil pública, tem por objetivo a nulidade das Portarias de nº 02 a 05 do Ministério da Justiça, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.289/2004, que tem por objeto o emprego da FNSP em todo território nacional, até que se julgue o mérito da presente demanda.

Em síntese, alega o MPF que a FNSP constitui um verdadeiro órgão público federal de segurança pública, em afronta aos artigos 144 e 48, X da CF/88 e ao Estado Democrático de Direito (EDD).

Na ação civil pública o MPF comenta que a atuação da FNSP, criada pelo Decreto 5.289/2004, não é um programa de cooperação e está sendo empregada como órgão em diversos Estados da Federação, incompatível com o EDD. Sustenta que FNSP somente poderia ser criada por meio de emenda à Constituição, já que constitui polícia ostensiva da União e que sua atuação importa em intervenção federal maculando o princípio da não intervenção.

Por sua vez, a União é instada a se manifestar onde seus defensores bem argumentam em favor da Força Nacional de Segurança Pública.

Inicialmente a União comenta que a FNSP foi criada com a finalidade de promover a solidariedade federativa entre os estados, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas em situações de crise. Sua origem está ligada diretamente a situações específicas e de natureza grave, onde os estados pudessem somar forças e atuar conjuntamente na preservação da ordem pública.

Ressalta ainda, que a Força Nacional é criada a partir de um convênio firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, tem um contingente formado por integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos estados. Seus integrantes passam por treinamento, cujo objetivo é a padronização com foco na preservação da vida e no respeito aos direitos dos cidadãos.

Na fundamentação da União encontramos várias argumentações que merecem realce, a seguir:

Como se vê, a Força Nacional de Segurança Pública é resultado de uma **cooperação federativa, com caráter consensual**, que compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais (arts. 1º e 2º da Lei nº 11.473/2007). E não uma polícia da União, como faz crer o Representante do MPF.

Os estados participantes se unem e cedem servidores policiais e bombeiros para participarem de treinamento específico, compondo um corpo policial especializado, sob a coordenação do Ministério da Justiça, para usufruírem mutuamente, quando necessário, da atuação desta força.

[...]

O processo de escolha dos policiais também é bastante rigoroso. A seleção do policial é realizada pelo órgão estadual ao qual pertence, atendendo, no entanto, aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Justiça:

[...]

Conforme já elucidado, a FNSP foi criada como coalizão de forças da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujos policiais não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos (art. 5º do Decreto 5.289/2004).

Com o objetivo de ajuda mútua no combate à criminalidade, a União, os Estados e o Distrito Federal podem firmar convênio, conforme previsto no art. 241 da Constituição Federal. Trata-se de cooperação federativa que importa em operações conjuntas, transferência de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais no âmbito da FNSP (art. 2º da Lei nº 11.473/2007).

E, nessa cooperação, há a efetiva atuação de cada Estado, não só na escolha de seus policiais que comporão a FNSP, mas também quando na solicitação de atuação da Força Nacional, estipulando o período e o limite territorial, e na coordenação da equipe quando em seu território.

Como se vê, a Força Nacional não é uma polícia ostensiva da União, como faz crer o nobre Representante do MPF. Muito pelo contrário. Constitui-se no resultado da convergência de diversas forças no combate ao crime.

Não é um órgão. É um programa de apoio aos Estados Membros e ao Distrito Federal que firmaram convênio nesse sentido.

Ora, o policiamento ostensivo deve ser levado a efeito pelas instituições constitucionais designadas para tanto, como já ocorre. A Força Nacional de Segurança de maneira alguma é um novo órgão da União. É um programa de coordenação de órgãos já existentes, mediante a cooperação federativa prevista no art. 241 da Constituição Federal, cujo emprego, repita-se, depende de solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal.

Diante do exposto, **não** se sustenta a tese de que o Decreto nº 5.289/2004 é um decreto autônomo e, por consequência, inconstitucional. Como já explanado, o decreto não cria um órgão público. Ele regulamenta o desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de segurança Pública, com base no art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da CF/88 e arts. 1º, 3º, parágrafo Único, e 4º, caput e §1º, ambos da Lei nº 10.201/2001. (BRASIL, 2009b, p. 4,6,8,9, grifo do autor).

Outro ponto levantado pelo MPF de que o emprego da FNSP constitui intervenção da União nos Estados, ofendendo a autonomia dos Estados, não condiz com a forma que se dá a participação da FNSP, como se vê a seguir:

Para que a Força Nacional atue em algum Estado, faz-se necessária **solicitação** expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal (art. 4º do Decreto 5.289/2004), que deverá justificar o apoio e delimitar a extensão territorial em que a Força Nacional atuará, pedido que será objeto de apreciação pelo Ministro da Justiça, que determinará o emprego da FNSP de **forma episódica e planejada**.

Diante disso, não se sustenta a tese de que a FNSP constitui intervenção da União nos Estados. A uma, porque **permanece intacta a autonomia dos Estados**, que solicitam ao Ministro da Justiça a assistência da Força Nacional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que o artigo 11 do Decreto 5.289/2004 prevê que a estrutura hierárquica existente nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal será observada nas operações realizadas pela FNSP, o que significa dizer que, quando em atuação nos Estados, deve-se respeitar o seu comando.

A duas, porque se trata de **assistência** ao Estado que assim solicitou, dado o grave risco à segurança pública e à insuficiência de recursos humanos e materiais para superá-lo.

A três, porque não se trata de um órgão federal de segurança pública, e sim de uma cooperação federativa entre diversos entes da Federação, que cedem parte de seu efetivo, **por tempo pré-determinado, em prol do combate à criminalidade em todo o país**. (BRASIL, 2009b, p. 10-11, grifo do autor).

Na defesa da União vários fundamentos se seguem para sustentar sua argumentação dando ênfase a Amazônia e a forte tensão social, com o relato de vários casos da criminalidade e dados estatísticos de registro de ocorrências criminais. Ainda, discorre sobre os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada e finda seu pedido requerendo o indeferimento do pleito do MPF.

Por sua vez, a Juíza Federal da 2ª Vara de Belém, Hind Ghassan Kayath, expede sentença em maio de 2010, indeferindo o pedido do MPF entendendo que seu argumento não prospera, assim relatando:

É o que interessa relatar. Decido.

A **preliminar** suscitada não merece acolhida, uma vez que o pedido principal versa sobre a declaração de nulidade das Portarias nº 02 a 05 do Ministério da Justiça (expedidas com base no Decreto nº 5.289/2004), e de quaisquer outras com idêntica fundamentação, ao argumento de que os referidos atos normativos estariam em conflito com o estado democrático de direito. A análise da (in) constitucionalidade do Decreto nº 5.289/04 aparece, nesse contexto, em segundo plano e, portanto, incapaz de ensejar, *prima facie*, o indeferimento da peça vestibular.

Passo a analisar o mérito.

O parquet federal sustenta que a FNSP consistiria “em **verdadeiro órgão público federal de segurança pública**, que intervém regularmente nos Estados da Federação, fazendo as vezes de polícia ostensiva da União” (fl. 07). Não obstante, entendo que seu argumento não prospera.

Com efeito, o Decreto nº 5.289, de 29/11/2004, disciplinou a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de Segurança Pública, o que fez, em linhas gerais, nos seguintes termos: (BRASIL, 2010, p.2, grifo do autor).

Na decisão da Juíza da 2ª Vara, fica claramente registrado que a FNSP não constitui órgão público federal de segurança pública e sim um programa de cooperação federativa, composto por um grupo de servidores integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados-Membros, que tenham aderido ao Programa, sendo previamente determinada a sua área de atuação, limitação de prazo na qual irá desempenhar suas atividades e possuir manifestação formal e espontânea do Estado interessado ao Ministério da Justiça.

Nesse contexto, relata a Juíza Federal da 2ª Vara, inexistir um ato de força ou intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, há um consenso entre as partes com manifestação prévia e formal do ente confederado interessado caracterizado por uma ação de natureza emergencial, além de episódico e planejado.

Finalizando, a Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, além de validar a criação da FNSP reforça seu propósito, como sendo programa de cooperação federal, assim concluindo sua decisão:

Destarte, não se pode falar em dignidade humana sem garantir os direitos fundamentais à liberdade, à integridade física e à vida, os quais se inserem, como visto acima, na dimensão subjetiva do direito à segurança pública, que atua como pauta concretizadora desses direitos fundamentais e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Em consequência, tenho que a realização do direito à segurança ajuda a efetivar todos os outros direitos antes mencionados. Assim, e considerando toda a exposição feita ao norte, parece certo que a permanência da atuação da FNSP, em vez de implicar a superposição de funções institucionais como defende o parquet, se mostra um reforço na luta para concretizar o valor segurança e outros direitos fundamentais.

Por fim, e reafirmando o posicionamento adotado por ocasião da decisão de fls. 127/132, “tenho como suficiente para extrair o fundamento de validade da criação da Força Nacional de Segurança Pública, como programa de cooperação, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), o direito à vida (artigo 5º, caput, da CF), o direito fundamental à segurança pública (artigo 144 da CF) e o artigo 241 da Carta de 1988 que tratou convênios de cooperação e veio disciplinado pela Lei n. 11.473/07.” (fl. 132).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. (art. 18 da Lei 7.347/85). (BRASIL, 2010, p.7).

2.3 CONTROVÉRSIAS E SEUS JULGADOS

No ano de 2004, através do Decreto nº 5.289/2004, foi criado o programa da Força Nacional de Segurança Pública.

A medida levantou inúmeros questionamentos, haja vista, desde o início a matéria vinha sendo tratada como inconstitucional em face da relação que se fazia aos órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública, descritos no artigo 144, da CF/88.

Acontece que a FNSP vinha sendo interpretada como um novo órgão de segurança pública e carecia de legitimação para ser aceita como programa de cooperação federativa.

Não havia nessa época nenhum convênio de cooperação firmado, o que fere o disposto do artigo 241, da CF/88, e que não estava sendo atendido, podendo ser considerada a FNSP como ilegal e inconstitucional.

Neste caso em particular, o decreto somente e sem a existência de lei que regulasse o tema, não apenas feria o art. 241 como o disposto no § 7º do artigo 144, da CF/88.

Por certo, havia a necessidade da edição de uma lei para fins de disciplinar, organizar e ordenar o funcionamento dos órgãos de segurança pública, participantes

do convênio de cooperação federativa, de maneira a garantir a competência e eficiência de suas ações.

Em 2007, com a edição da Lei nº 11.473, de 10 de maio, essa exigência que caracterizava a inconstitucionalidade da FNSP foi suprida.

Com referência a discussão acerca da constitucionalidade ou não da FNSP deve-se analisar o que dispõe o artigo 241, da CF/88, o qual por certo é o dispositivo que possibilita a atuação de profissionais de um ente federado em outro.

Apesar da FNSP não estar contemplada no artigo 144 da CF/88, ela é considerada um serviço público desde o ano de 2007, atendendo aos requisitos exigidos pela nossa Carta Magna.

Quanto à jurisprudência brasileira ao analisar o mérito de algumas ações tem se posicionado no sentido de não declarar a sua inconstitucionalidade argumentando que a FNSP não constitui um órgão de polícia ostensiva distinta e autônoma, mas apenas instrumento de cooperação para auxiliar os estados, que assim se manifestarem por meio de ato formal de adesão.

A fim de verificar o tema em questão, vamos observar este julgado:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 686 PA 2009.39.00.000686-2 (TRF-1)

Data de publicação: 11/03/2013

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FNSP. PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA. CRIAÇÃO PELO DECRETO Nº 5.289 /2004. PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE AUTORIZAM O EMPREGO DA FNSP NOS ESTADOS-MEMBROS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal), constando do art. 241 do diploma constitucional que União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. II - A Força Nacional de Segurança Pública - FNSP não constitui órgão autônomo de segurança pública, mas apenas instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros, por meio de ato formal de adesão, voluntário, a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo que não há que se falar em violação ao art. 144 da Constituição Federal. III - O só fato de a FNSP se destinar a garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio não justifica a situação excepcional de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, devendo ser observado, sempre que possível, o pacto federativo. IV - A ausência de previsão quanto à proibição de prorrogação do prazo inicialmente previsto para a atuação da FNSP afasta a alegação de inobservância da regra de que o programa de cooperação federativa, além do que o simples pedido de dilação do lapso de tempo inicialmente previsto não afasta seu caráter de ação episódica e planejada, desde que demonstrada a indispensável necessidade. V - Recurso de apelação do Ministério Público Federal ao qual se nega provimento.

Encontrado em: /3/2013 APELAÇÃO CIVEL AC 686 PA 2009.39.00.000686-2 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. (BRASIL, 2013a).

O relator salientou neste julgamento que “Não há cargos efetivos, conforme alega o MPF. O que há é uma junção de órgãos e entidades para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública.” (BRASIL, 2013a). A União também destacou que a Força Nacional, quando em atuação, fica subordinada ao governador de estado.

Outra polêmica levantada diz respeito à alteração do Decreto nº 5.289/2007, pelo Decreto nº 7.957/2013, dando nova redação ao artigo 4º permitindo que a FNSP possa ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. Como vemos no texto acima, a ampliação de pedido por Ministro de Estado não se encontra repetida na Lei nº 11.473/2007.

No entanto, como já mencionado, a jurisprudência brasileira mostra-se receptiva a constitucionalidade da FNSP e ainda assim faz outra ressalva dizendo que a União contestou todos os argumentos trazidos pelo MPF:

“Poucas vezes se viu uma ação tão temerária. Tentar extinguir a Força Nacional, que está combatendo a criminalidade de forma eficaz, como se viu recentemente nos Estados do Pará e de Santa Catarina!”. Segundo a União, a Força foi criada como uma coalizão entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

“Não há cargos efetivos, conforme alega o MPF. O que há é uma junção de órgãos e entidades para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública”. A União também destacou que a Força Nacional, quando em atuação, fica subordinada ao governador de estado. A Turma negou provimento à apelação do MPF nos termos do voto do relator. (CONJUR, 2013).

Dessa forma, podemos observar de que há uma clara intenção da União em fornecer toda legitimidade necessária para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública.

2.4 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA

Nos últimos anos houve um aumento considerável nos índices de criminalidade e violência no Brasil, expressando um cenário de crise na segurança pública indicando a incapacidade das políticas tradicionais de prevenção e controle.

No Brasil prevalece uma conduta de gerenciamento de crises, com intervenções reativas do Estado voltadas para ações imediatistas para a solução de

problemas. Essa atitude no gerenciamento de crises faz aumentar a política da polícia de reação e o recrudescimento da violência é visto pela mídia como espetáculo.

Diante desse quadro, surge uma nova proposta que vem em auxílio aos Estados e Distrito Federal, com a criação da Força Nacional de Segurança Pública.

O Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, criado em 2004, com sede em Brasília, no Distrito Federal, é um programa de cooperação federativa de Segurança Pública brasileiro, coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça (MJ).

A Força Nacional de Segurança Pública teve sua criação originada do Decreto Federal nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, editado com a finalidade de disciplinar e organizar o funcionamento da administração federal, para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública somente poderá atuar em atividades de policiamento ostensivo destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos Estados interessados.

Art. 3º Nas atividades da Força Nacional de Segurança Pública, serão atendidos, dentre outros, os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas;

II - uso moderado e proporcional da força;

III - unidade de comando;

IV - eficácia;

V - pronto atendimento;

VI - emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis;

VII - qualificação especial para gestão de conflitos; e

VIII - solidariedade federativa.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.

§ 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.

§ 3º O ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública conterá:

I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Segurança Pública serão desempenhadas;

II - indicação das medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas; e

III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança pública.

§ 4o As atribuições dos integrantes dos órgãos de segurança pública envolvidos em atividades da Força Nacional de Segurança Pública são aquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor.

§ 5o O Ministério da Justiça deverá assegurar contingente permanente mínimo de quinhentos homens da Força Nacional de Segurança Pública treinados para emprego imediato. (Incluído pelo Decreto nº 6.189, de 2007)

Art. 5o Os servidores de órgãos de segurança pública mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata este Decreto farão jus ao recebimento de diária, a ser paga na forma prevista pelo art. 6o da Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 6.189, de 2007).

Art. 13. Fica o Ministério da Justiça autorizado a celebrar com os Estados interessados *convênio de cooperação federativa*, nos termos e para os fins específicos deste Decreto. (BRASIL, 2004).

No texto acima, diz de que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do ente conveniente.

Essas atividades compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Deve ser mencionada, ainda, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, onde prevê que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal.

A Força Nacional de Segurança Pública teve a sua primeira convocação em 26 de novembro de 2004 para atuar nos estados de Espírito Santo e no Mato Grosso do Sul. Desde a sua criação a FNSP já atuou em 26 estados em momentos de crise. Formada por policiais militares, bombeiros, policiais civis e peritos de todas as partes do país, sendo que, 13 mil policiais já integraram a tropa.

Os integrantes da FNSP possuem treinamento específico de duas semanas, quando policiais militares, rodoviários, bombeiros, etc, passam por rigoroso treinamento físico e teórico. O principal objetivo do curso é criar um padrão de comportamento, uma identidade, a ser seguida por todo o efetivo.

A sua primeira missão se deu em Vitória (ES), com a participação de 1.200 policiais de todo o país, em substituição ao Exército Brasileiro que havia sido chamado para o policiamento ostensivo na cidade. Vitória (ES) vivia uma crise na segurança pública, com denúncias de que traficantes teriam corrompido todas as polícias e o judiciário local.

A Força Nacional de Segurança Pública, posteriormente, foi acionada para intervir no Mato Grosso do Sul, em junho de 2006, para apoiar o policiamento local, após uma série de rebeliões nos presídios. Nesse contexto, tivemos ainda outras atuações relevantes da FNSP, como a pedido do governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, logo que assumiu em 2007, devido à onda de ataques de facções criminosas.

Em 2010, a Polícia Judiciária passou a integrar as Operações da Força Nacional de Segurança Pública, tendo a Operação “Alagoas”, no estado de Alagoas, como primeira missão. Totalizando até hoje mais de 20 operações por todo o Brasil. Em fevereiro de 2013 ela atuou contra a segunda onda de violência que atingiu o Estado de Santa Catarina. Ainda em 2013, em junho, o Governador de Minas Gerais, Anastásia, com a finalidade de controlar os protestos marcados para a partida de futebol entre Brasil e Uruguai. Em maio de 2014, foi acionada em Pernambuco para fazer à segurança do estado, em momento de greve dos policiais militares, junto às forças armadas. Novamente em Santa Catarina, no mês de outubro de 2014, vem em auxílio a polícia rodoviária federal com o advento da terceira onda de violência no estado.

O FNSP é um programa de cooperação federativa, no qual os Estados e o Distrito Federal podem aderir voluntariamente. O emprego da força é determinado pelo Ministro da Justiça, em situações emergenciais e localizadas, a partir do pedido oficial do governador que deseje a atuação federal.

A FNSP é comandada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e é composta por policiais dos Estados confederados, Distrito Federal e a Polícia Federal.

2.5 COOPERAÇÃO FEDERATIVA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

A cooperação federativa para a segurança pública tem seus principais diplomas no artigo 241 da Constituição Federal e na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Inicialmente, verificar-se-á o que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal:

Art. 241.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O dispositivo exige que os convênios de cooperação firmados entre União e Estados estejam previstos em lei, autorizando a realização de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços e pessoal para a sua execução.

Nesse caso, tem-se que na FNSP o serviço público pretendido é a segurança pública, que passará a ter por força de convênio, uma gestão associada de serviços públicos, um acordo de cooperação.

A FNSP, criada pelo Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, é um programa de cooperação entre os Estados e Distrito Federal e a União a fim de executar, através de convênio, atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas.

Com a criação da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, passou-se a cumprir a exigência do artigo 241 da Constituição Federal, o qual conforme mencionado acima exige que o convênio esteja previsto em lei.

Tanto o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, quanto a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, versam sobre o emprego da FNSP no âmbito da segurança pública. Com efeito, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, disciplinou o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa, conhecido como FNSP, nos seguintes termos:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. (BRASIL, 2007a).

O convênio de cooperação federativa denominado como Força Nacional de Segurança Pública, passa necessariamente pelo que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal, haja vista, que ela não encontra previsão de forma expressa no artigo 144 da Constituição Federal.

A autorização para emprego da FNSP em qualquer parte do território nacional depende de alguns pré-requisitos: solicitação expressa do Governador de Estado ou do Distrito Federal; ter firmado o Estado-Membro solicitante, convênio com a União; ter caráter episódico; todo emprego deverá ser previamente planejado.

Assim, com o advento da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, a Força Nacional passou a atender os requisitos constitucionais do artigo 241 da Constituição Federal.

2.6 O QUE FUNDAMENTA O PROGRAMA

No artigo 144, da CF/88, tem-se que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dessa forma, tem-se que o decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, disciplinou a organização e o funcionamento da administração pública federal, para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa, denominado Força Nacional de Segurança Pública.

A presente seção passará a fornecer maiores informações e sustentação legal para o programa de cooperação federativa, criado pela União em auxílio aos Estados e Distrito Federal, participantes do convênio.

2.6.1 Legislação infraconstitucional aplicável a Força Nacional

O Programa se fundamenta na criação da FNSP valendo-se inicialmente dos artigos 144, da Constituição Federal de 1988, a seguir:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No mesmo sentido, a legislação vai de encontro a outro dispositivo legal da Constituição Federal de 1988, onde encontra fundamentação para a criação da FNSP no art. 241, como segue:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A FNSP é um programa de cooperação entre os Estados-Membros e a União a fim de executar, através de convênio, atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, criado por meio do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, que disciplinou as regras gerais de funcionamento.

Considerando o disposto nos artigos 144 e 241 da Constituição Federal, agregado ao Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, soma-se a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a fim de cumprir os requisitos básicos do artigo 241 da Constituição Federal.

Pelo disposto tanto no decreto quanto na lei, esta Força Nacional somente pode atuar em situações de emergência e calamidades públicas com atividades de policiamento ostensivo destinadas à preservação da ordem pública, sendo previamente delimitada a área de atuação, de forma episódica e planejada, e o emprego ter caráter temporário.

2.6.2 Poder de Polícia da Força Nacional

Para o entendimento desse subitem é necessário conceituarmos o que é polícia e poder de polícia.

Lazzarini (1987. p. 20) define polícia como sendo:

[...] o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

Cretella Júnior (1987, p. 189) define poder de polícia como sendo:

[...] se a Polícia tem as possibilidades de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe, isso se deve a 'potestas' que lhe confere o poder de polícia. O poder de polícia é que fundamenta o poder da polícia. Este sem aquele seria arbitrário, verdadeira ação policial divorciada do Estado de Direito.

Com Marcineiro e Pacheco (2005, p. 48) temos a seguinte definição:

A Polícia não se constitui em um poder. Ela é instrumento do poder de polícia do Estado. Baseia a legitimidade de duas ações no poder de polícia que o Estado possui, de forma exclusiva. Assim, não existe poder da polícia, mas sim poder de polícia, mesmo porque o poder de polícia do estado é exercido por outros órgãos além das organizações policiais, tais como Vigilância Sanitária, Fiscalização da Fazenda, etc.

Poder de polícia não é exclusivo das polícias, é um conceito jurídico que define a limitação necessária de direitos de um em razão dos interesses e direitos de outrem.

A Polícia é a realidade do Poder de Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este. O poder de Polícia legitima a ação e a própria

existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder da polícia (LAZZARINI, 1999a, p.203).

Objetivando a prestação de auxílio mútuo entre as unidades federativas e apoio aos órgãos que compõe o sistema nacional de segurança pública, o Governo criou através do Decreto 5.289/2004 e validado pela Lei 11.473/2007, o programa da FNSP.

Conforme dispõe o decreto no artigo 2º e a lei no artigo 3º e seus incisos, a FNSP somente poderá atuar em atividades de policiamento ostensivo, destinadas a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

2.6.3 Quem pode solicitar e autorizar o emprego da Força Nacional

Com referência a quem cabe à solicitação do emprego da Força Nacional, encontra-se amparo no artigo 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, validado pelo parágrafo único, do artigo 2º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, conforme segue:

Art. 4o A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 2013). (BRASIL, 2004).

Art. 2o A cooperação federativa de que trata o art. 1o desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.
Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente. (BRASIL, 2007a).

Neste sentido, o convênio de cooperação federativa firmado entre a União e os estados da Federação dispõe que o Governador do Estado dá anuência à União para que a Força Nacional adentre em seu território e atue em operações em apoio aos órgãos federais. Além disso, o documento deve ser feito de modo formal (mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado), ter caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Com referência a autorização do emprego da Força Nacional, encontra-se amparo no parágrafo 1º, do artigo 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de

2004, validado pelo parágrafo único, do artigo 4º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado. (BRASIL, 2004).

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus. (BRASIL, 2007a).

A autorização da União deve ser por intermédio do Ministério da Justiça, que se caracteriza por ser uma ação de natureza emergencial e provisória, além de episódico e planejado.

2.6.4 Que órgãos podem compor a Força Nacional

A composição da Força Nacional encontra amparo legal, na Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, no § único, art. 4º; 5º, 6º e 7º da referida lei.

Nos diversos artigos acima citados, estão relacionados vários profissionais de diversos órgãos que podem fazer parte da FNSP, como sendo: servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível; militares e servidores civis dos entes federados; servidores civis e militares dos Estados e Distrito Federal; servidor civil ou militar [...], bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar. Mais recentemente vimos à inclusão dos peritos criminais a compor a FNSP.

Em todos os artigos é comentada a necessidade do ente conveniente ser participante das atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação federativa.

Temos assim, que a FNSP não é um órgão de segurança pública e sim um programa de cooperação federativa, composto por um grupo de integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados e Distrito Federal, e que tenham recebido treinamento especializado para atuação conjunta por parte do Ministério da Justiça.

Sendo assim, dentre os órgãos que compõe a FNSP, tem-se que a Polícia Federal encontra amparo no § 1º, do artigo 144 da Constituição Federal, que é um órgão permanente, organizada e mantida pela União, estruturada em carreira. Destina-se a esta corporação policial apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Está expressamente definido que os agentes federais devem prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes. Exercem com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, e ainda, é responsável pelas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

A Polícia Rodoviária Federal encontra amparo no § 2º, do artigo 144 da Constituição Federal e destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Têm suas atribuições definidas no Decreto Federal nº 1.655, de 03 de outubro de 1995 e no artigo 20 do Código Brasileiro de Trânsito (lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

No caso da Polícia Ferroviária Federal, no § 3º, do artigo 144 da Constituição Federal diz que foi instituída para exercer o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Após a concessão das ferrovias à iniciativa privada a instituição entrou em declínio, sendo que sua administração foi concedida a particular mediante licitação.

As Polícias Cíveis cabem às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, conforme o § 4º, do artigo 144 da CF/88. É um órgão permanente, organizado, e estruturado em plano de carreira que exerce as funções de polícia judiciária. No Distrito Federal, caberá a União organizar e manter a Polícia Civil em atendimento ao art. 21, inciso XIV, do texto constitucional. A atividade de polícia judiciária exercida pela Polícia Civil, busca a autoria e materialidade das infrações criminais, com o objetivo de fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal, no caso o Ministério Público, para que este possa propor a denúncia ou

oferecer a queixa contra o autor dos fatos delituosos, junto ao Poder Judiciário que analisará se iniciará ou não o processo criminal.

Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública conforme o artigo 144, § 5º, da CF/88¹. Contudo, por força do artigo 144, § 6º, da CF/88², são também consideradas forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, portanto, podemos concluir que prestam um serviço adicional à União, no interesse da defesa interna.

A competência da Polícia Militar do ponto de vista de ordem pública é muito mais ampla do que se imagina, pois pode englobar outros órgãos de segurança pública, vindo até mesmo a substituí-los nos casos de falência operacional.

Segundo Santiago (1997, p.6):

[...] a sociedade moderna entrega à sua polícia uma responsabilidade monumental. Em qualquer hora do dia ou da noite, a polícia deve preservar a paz e a tranquilidade, protegendo e zelando pela liberdade e a segurança de cada cidadão ou de todos em conjunto.

Os integrantes das polícias militares exercem funções de segurança pública, através do policiamento ostensivo o qual quer pelo fardamento, equipamento e viaturas policiais, o torna mais visível, fazendo que o crime não ocorra na busca à prevenção, devido a sua presença ostensiva.

As Polícias Militares também estão inseridas no contexto de policiamento ostensivo de trânsito nas vias urbanas, por força de convênio com os Municípios e Estados, conforme art. 23, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Segundo Lazzarini (1989, p. 233), as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”.

Os Corpos de Bombeiros Militares estão previstos no artigo 144, § 5º e 6º, da CF/88, tem modelo organizacional semelhante ao da Polícia Militar e além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil.

As missões são as mais diversas, na sua maioria missões de busca e salvamento de pessoas e bens, atendimento pré-hospitalar, análise de projetos,

¹§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

²§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

prevenção de sinistros ou catástrofes, perícias, salva-vidas, extinção de incêndios, entre outros.

Da mesma forma que as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares são consideradas forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro.

2.6.5 Pré-requisitos e limites de atuação da Força Nacional

O próprio texto da Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, prevê no artigo 3º³, os limites de atuação da Força Nacional nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Em complemento, no artigo 5º, da mesma Lei, comenta que as atividades de cooperação federativa, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do artigo 1º.

A referida Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, e o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004, autorizam o emprego da FNSP em qualquer parte do território nacional, devendo ser observados alguns pré-requisitos: solicitação expressa do Governador de Estado ou do Distrito Federal; ter caráter emergencial e episódico; o emprego deverá ser previamente planejado; ser firmado convênio de cooperação federativa entre União e Estados-Membros.

Convém ressaltar que o artigo 4º⁴, da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece alguns ajustes essenciais que deverão conter ao se firmar o convênio com os Estados e o Distrito Federal, a seguir:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

³Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

⁴Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

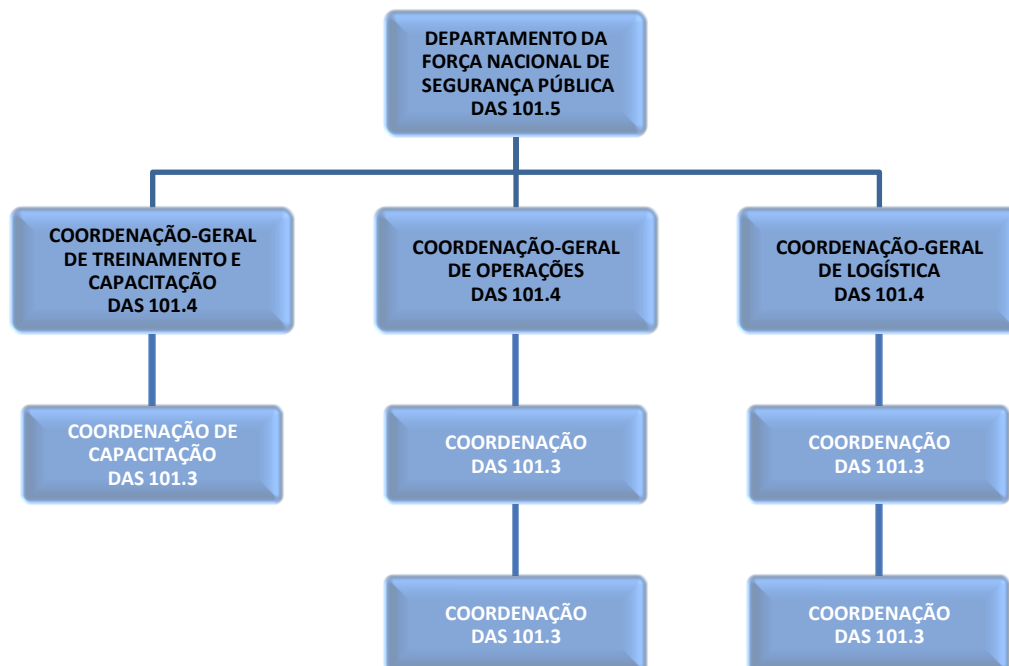
Conseqüentemente, ainda segundo a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, o ato do Ministro de Estado da Justiça que determina o emprego da FNSP, deve conter:

- I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Segurança Pública serão desempenhadas;
- II - indicação das medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas; e
- III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança pública.⁵

Assim, podemos observar a existência de uma estrutura que disciplina e regulariza todo o Departamento da Força Nacional dentro do organograma da SENASP, conforme se pode observar no quadro a seguir:

Figura 1 – Estrutura do departamento da Força Nacional de Segurança Pública

**ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP (5/5)**
(DEC. 6.061 de 15 de março de 2007)



Fonte: (BRASIL, 2007b).

O organograma do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública está dividido em três Coordenadorias Gerais, sendo: Treinamento e Capacitação; Operações e Logística.

⁵ § 3º O ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública conterá:

3 A POLÍCIA MILITAR DE SC E A FORÇA NACIONAL

A Polícia Militar de Santa Catarina historicamente não difere muito da história das Polícias Militares no Brasil e segundo Silva (1995. p. 53), podemos observar:

É a Polícia Militar de Santa Catarina uma das mais legítimas e antigas instituições nativas, cuja história é a própria história de cada pedaço da terra barriga-verde, vivendo as conquistas, o desbravamento e a ocupação dos povoados, a defesa e a guarda dos ideais de nossa gente.

Com a Lei Provincial nº 16, de 12 de agosto de 1834, que delegava competência às Assembléias Provinciais para legislar sobre a polícia, a Assembléia Legislativa Provincial de Santa Catarina extinguiu os Corpos de Guarda Municipais Voluntários e criou, através da Lei Provincial nº 12, de 5 de maio de 1835, a Força Policial da Província de Santa Catarina, com jurisdição sobre a Vila de Nossa Senhora do Desterro, sendo subordinada ao Presidente da Província.

Desde sua criação foram muitas as mudanças que sofreu a PMSC. No entanto, conseguiu superar muitos desafios e emplaca no século XXI com 180 anos de existência.

Em meio ao progresso, as mudanças atuais a nível nacional e toda ordem, surge em 2004, inicialmente através do Decreto nº 5.289/2004 e ratificada pela Lei 11.473/2007, um programa de cooperação federativa, com o objetivo de auxiliar os Estados-Membros e União, através de convênio, na manutenção da segurança pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, denominado Força Nacional de Segurança Pública.

A PMSC e a FNSP já se uniu por diversas vezes a fim de realizarem operações conjuntas, nos outros Estados da confederação e no próprio Estado de Santa Catarina, em grande parte realizando atividades de policiamento ostensivo na preservação da ordem pública.

3.1 A PLENITUDE DA POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A contextualização da plenitude da Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública envolvendo a PMSC e a Força Nacional de Segurança Pública tem

sua postulação no tocante ao policiamento ostensivo no inciso I, art. 3^o⁶, da Lei nº 11.473/2007, e referente à Preservação da Ordem Pública no art. 1^o⁷, da Lei nº 11.473/2007 e no art. 2^o⁸, do Decreto nº 5.289/2004.

O exercício da função policial tem por atribuição impor limitações à liberdade na exata medida necessária à salvaguarda e manutenção da ordem pública.

A segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e encontra amparo constitucional na Carta Magna de 1988, no art. 144, dessa forma, todos tem direito à segurança.

No meio policial militar muitos acreditam que o conceito de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública se limita a prática do policiamento ostensivo.

A ordem pública não se restringe apenas a segurança pública e o poder de polícia, com a evolução do Estado passa a atender os interesses coletivos que tendem a ser mais amplos, tendo cunho social e econômico. Assim, amplia-se o poder de polícia, a abrangência das atribuições e a amplitude de atuação do Estado, e conseqüentemente, da polícia militar no controle social.

Segundo Moreira Neto (1991, p. 146-147):

A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do 'policiamento' ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia (...) o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. O adjetivo "ostensivo" refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

⁶Art. 3^o Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei: I - o policiamento ostensivo;

⁷Art. 1^o A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

⁸§ 2^o O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.

O Desembargador Álvaro Lazzarini (1995 apud PAULA, 2010) é categórico: "[...] as atividades de polícia ostensiva admitem perfeitamente a condição de exclusividade, cabendo integral e privativamente às Polícias Militares".

Ainda, para Lazzarini (1991, p. 42), "a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é portanto administrativa, desempenhando também funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata [...]".

Com referência ao policiamento ostensivo tem-se o art. 2º, nº 27, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, a seguir:

O policiamento ostensivo é ação exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Assim, a Polícia Militar sendo polícia de manutenção ou de preservação da ordem pública, para cumprir sua missão, utiliza-se do policiamento ostensivo.

As atribuições e competências das Polícias Militares na preservação da ordem pública estão englobando a competência dos demais órgãos policiais.

Neste aspecto, destaca-se o ensinamento de Lazzarini (1989, p. 235-236):

[...] às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da 'ordem pública' e, especificamente, da 'segurança pública'.

O que se verifica aqui é o caráter ostensivo e preventivo que deve nortear o emprego dos policiais que integram o programa da FNSP, por ser um instrumento de

cooperação federativa e auxílio mútuo na gestão integrada das atividades de segurança pública.

A fim de complementar o presente estudo é necessário trazer alguns conceitos na esfera da preservação da ordem pública que estão inseridos na FNSP.

3.1.1 A Ordem Pública

A extensa e profunda base doutrinária que envolve a conceituação da ordem pública é vasta. O conceito de ordem pública pode ser apresentado de várias formas dependendo do ponto de vista que se pretende estudar. O estudo será conduzido para a ordem pública relativa à ordem social a ser exercido pelo conjunto dos órgãos de segurança pública no desempenho das atividades de polícia e com o emprego da FNSP.

Buscando inicialmente a interpretação que conceitua ordem pública, no dicionário Aurélio como sendo:

O conjunto de instituições e preceitos coagentes destinados a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre particulares e cuja aplicação não pode, em princípio, ser objeto de acordo ou convenção. (FERREIRA, 2004, p. 1447).

O conceito que vemos acima parece coadunar com o conceito legal de ordem pública, materializado no art. 2º, item 21 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983:

21) Ordem Pública -.Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

No conceito de ordem pública vê-se o pré-requisito de funcionamento do sistema de convivência pública, essencial ao seu funcionamento, uma vez que viver em sociedade importa em conviver publicamente.

No entendimento de Lazzarini (1999a, p. 52) podemos observar a preocupação com o social:

Muitos juristas, entretanto, observam que a expressão ordem pública tem definição vaga e ampla, e varia no tempo e no espaço, sendo mais fácil a sua percepção na vida social. Constituir-se-ia assim pelas condições mínimas necessárias a uma conveniente vida social, a saber: segurança pública, salubridade pública e tranqüilidade pública.

Segundo Cretella Júnior (1978, p. 370):

A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla. Não se trata, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque, como sustenta, a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e movimentos).

Pode-se verificar o surgimento do conceito de Ordem Pública nas citações de Moreira Neto (1987, p. 128):

A noção de Ordem Pública não é nova. Vamos encontrá-la mencionada desde o Direito Romano. O termo ainda não havia sido cunhado, mas seu conteúdo correspondia ao conceito de 'mores'. [...] No Direito Intermédio, a expressão surge como sinônimo de 'bons costumes' e 'interesses públicos', [...], com um lastro moral muito profundo no cristianismo. Ao chegar no século dezenove, o liberalismo reliberta o conceito laico mas o restringe, [...], a aspectos casuísticos. Com o advento do Estado do Bem Estar Social, a Ordem Pública se hipertrofia e passa a ser o conceito instrumental para o alargamento do papel interventivo do Estado nos vários campos da atividade humana, [...].

No entanto, para exemplificar alguns conceitos de ordem pública na pesquisa do Direito Administrativo da Ordem pública, cita-se Álvaro Lazzarini (1988, p. 146 e 147):

Recorda-nos, o autor, a CALANDRELLI: "altas concepções morais, políticas, religiosas e econômicas que fundamentam a organização do Estado, dentro do equilíbrio normal da vida do indivíduo e da nação"; a SALVAT: "conjunto de princípios de ordem superior, política, econômica, moral e algumas vezes religiosa, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada a existência e a conservação da organização social estabilizada"; a DESPAGNET: "princípios jurídicos que, dadas certas idéias particulares, admitidas em determinado país, consideram-se ligados a seus interesses essenciais"; a FORTUNATO LAZZARO: "princípios fundamentais de cuja observância depende o bom andamento da vida social e que constituem os fundamentos de todo o ordenamento jurídico" e a GUILLERMO CABANELLAS: "conjunto de normas e instituições cujo objetivo consiste em manter em um país o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre os particulares" (...) "todos, porém, compreendem e sentem que ela (ordem pública) se constitui dos princípios superiores que formam a base da vida jurídica e moral de cada povo".

Ainda, no conceito de Ordem Pública verificam-se três elementos que a compõe, a saber:

SEGURANÇA PÚBLICA: É o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa,

mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a [...].

TRANQUILIDADE PÚBLICA: Exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver. [...]

SALUBRIDADE PÚBLICA: Referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes. (LAZZARINI, 1999b, p. 21-23).

Sendo assim, amplia-se o conceito de ordem pública e o papel dos órgãos policiais em sua preservação, cabendo ao Poder Público constituí-la nos seus três elementos básicos citados anteriormente.

Portanto, Ordem Pública se materializa pelo respeito aos direitos coletivos e individuais dos cidadãos pautado pelo interesse público, pela estabilidade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir um funcionamento regular e estável, com fundamento nas normas jurídicas e com adoção de políticas públicas que contemplem as atividades de polícia de preservação da ordem.

3.1.2 A Segurança Pública

Inicialmente verificamos que a Segurança é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil/88 (CRFB/88) como sendo um direito de natureza individual e social ou coletivo, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No ponto de vista de Amorim (2009, p. 69), a seguir:

Segurança Pública é um regime constante com a finalidade de proteger o cidadão, garantindo a estabilidade institucional para a manutenção da ordem interna no país, permitindo ainda uma convivência normal em sociedade e a busca da harmonia social.

Santin (2004, p. 90) sintetiza dizendo assim:

É um regime permanente de proteção do cidadão em situação de estabilidade institucional para a manutenção da ordem interna no interior do país com o intuito de uma convivência normal em sociedade e busca da harmonia social.

Verifica-se acerca da Segurança Pública no capítulo de que trata a CRFB/88 atribui às polícias a competência preservar a ordem pública e estabelece o seguinte:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Segundo o ensaio de Moreira Neto (1988, p. 149) é importante conceituarmos inicialmente segurança, como sendo:

A voz “segurança” significa o “estado ou qualidade do que é seguro” e, por sua vez, “seguro” é o que está livre de risco; protegido, acautelado, garantido; vale dizer: “segurança é o estado do que está garantido”. Ou, por metonímia, segurança é a própria garantia.

Ainda segundo o mesmo autor o conceito de segurança pública como garantia da ordem pública:

Essa, também, é a razão pela qual, sinteticamente, definimos a segurança pública como garantia da ordem pública, e expus ser esta o objeto daquela, no artigo inserto na coletânea Direito Administrativo da Ordem Pública.

Por isso, concluímos que segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade. (MOREIRA NETO, 1988, p. 152).

Às polícias de segurança pública cabem manter ou restabelecer a ordem pública.

Neste campo de atuação os agentes da segurança pública da FNSP, mesmo essa sendo apenas um programa de cooperação federativa, entre os Estados-Membros e a União, desempenham atividades de preservação da ordem pública, por força de convênio e no desempenho das atribuições, cabe-lhes o exercício do poder de polícia.

3.1.3 As fases da Polícia Ostensiva e o espírito constituinte de 1988

As atividades desenvolvidas pelos integrantes do programa da FNSP estão definidas no artigo 3º, da Lei 11.473/2007, através do programa de cooperação

federativa, em auxílio aos Estados-Membros e União, somente podendo atuar em atividades descritas, a saber:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais. (BRASIL, 2007a).

Das normas reguladoras do programa FSNP o policiamento ostensivo é uma das principais atividades a serem desenvolvidas.

No texto constitucional se vê que às polícias militares, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, §5º do artigo 144, da CF/88.

Às Polícias Militares estão voltadas para as ações de polícia de preservação da ordem pública e se desenvolvem através das atividades de policiamento ostensivo, art. 2º, inciso 27 do Decreto 88.777/83.

As atividades desenvolvidas pelo programa da FNSP estão relacionadas diretamente com o policiamento ostensivo e provavelmente é esse o motivo de na sua grande maioria a FNSP ter seu efetivo composto por policiais e bombeiros militares.

Dessa forma, a FNSP tem a possibilidade de um comando e controle mais eficiente do seu efetivo policial, haja vista, instituições como as polícias e corpos de bombeiros militares terem sua formação alicerçada na hierarquia e disciplina.

Muito se fala em policiamento ostensivo e polícia ostensiva. Polícia ostensiva é diferente de policiamento ostensivo. Policiamento é apenas uma parte das atribuições de polícia. Policiamento é somente o ato de fiscalizar com a presença, enquanto que polícia engloba todos os atos necessários para a prevenção, inclusive administrativos.

Para bem definir essa diferença o faremos mencionando parte do Parecer GM-25, a seguir:

Polícia ostensiva

A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

O adjetivo “ostensivo” refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não se deve entender, consequência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia: patrulhamento é sinônimo de policiamento. (BRASIL, 2001).

O texto acima, extraído do Parecer nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, possui uma das melhores explicativas a respeito do tema envolvendo Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo, conceituando de forma muito clara as quatro fases da polícia ostensiva: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização e a sanção de polícia.

Polícia ostensiva é a atuação em toda a dimensão do Poder de Polícia no sentido de evitar a quebra da Ordem Pública.

Com base no mesmo parecer em questão, Lazzarini (1989, p. 234), comenta o assunto referente à polícia ostensiva, a seguir:

A proteção às pessoas físicas e ao povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pela Polícia Militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura. Note-se que o constituinte de 1988 abandonou a expressão policiamento ostensivo e preferiu a de polícia ostensiva, alargando o conceito, pois é evidente que a polícia ostensiva exerce poder de polícia como instituição, sendo que, na

amplitude de seus atos, as pessoas podem e devem identificar a autoridade policial, repita-se, simbolizada na sua farda, equipamento, armamento ou viatura.

A Lei 11.473/2007 considerou a atividade de policiamento ostensivo imprescindível para a preservação da ordem pública no âmbito da FNSP. Assim, conforme regulamento da mencionada lei, será considerado policiamento ostensivo as operações conjuntas da FNSP com órgãos federais ou estaduais, através de apoio às ações de polícia para realização de atividades de grande perturbação da ordem pública.

3.1.4 A atuação no Ciclo de Polícia e no Ciclo da Persecução Criminal

Ao se verificar o ciclo de polícia e persecução criminal é importante abordar-se a visão sistêmica da ação do Estado.

Ao abordar a visão sistêmica deve-se ter em mente o conhecimento de pensamento sistêmico, segundo Fritjof Capra (1996, p. 256), que diz:

[...] onde a análise isola alguma coisa, a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico coloca-a no contexto de um todo mais amplo. Em resumo, quando o foco é dado nas partes, a visão é mecanicista e reducionista; quando o foco é no todo, temos uma visão holística, ecológica e sistêmica.

Continuando, nos esclarece Amorim (2009, p. 77), dizendo:

[...] o pensamento sistêmico permite que ocorra a sinergia, ou seja, um conceito onde o todo é maior do que a soma das partes e onde a soma dos esforços de dois ou mais agentes gera um resultado superior àquele que seria possível, se cada um atuasse de forma isolada. Sugere ação conjunta, agregação de esforços, integração. Implica convergência de propósitos e cooperação entre os agentes envolvidos.

O Estado para preservar a Ordem Pública, faz valer seu poder de polícia através de suas instituições policiais, judiciárias e penitenciárias, organizadas de modo sistêmico.

Esse sistema é composto pelo Poder Legislativo, pelas Polícias Administrativas e Judiciárias, pelo Ministério Público Criminal, pela Justiça Criminal e pelo Sistema Penitenciário.

Ao Estado cabe manter a Ordem Pública e a normalidade da sociedade, este papel é exercido através da polícia ostensiva, de competência da Polícia Militar.

Portanto, quando há quebra da ordem pública, cabe ao Estado, através da Polícia Militar e Civil restaurá-la. Havendo autoria ou indícios desta, o Ministério Público deve denunciar os envolvidos, que por sua vez serão julgados pelo Poder

Judiciário. Por fim, o Estado atua na internação e recuperação dos condenados, através das penas privativas de liberdade.

No Brasil o modelo de segurança pública é diferente do que ocorre no restante dos outros países.

Enquanto as demais polícias de outros países realizam o chamado ciclo completo, onde cada organização realiza a prevenção e a repressão, no Brasil as atividades de ciclo de polícia e persecução criminal são divididas entre as polícias administrativas e judiciárias.

Existem muitas críticas decorrentes do modelo brasileiro, as polícias não se integram como esperado, os gastos públicos e ações são realizados em duplicidade onerando o Estado.

Na visão de Lazzarini (1991, p.41) os ciclos de polícia e persecução criminal:

No Estado moderno, o ciclo da persecução criminal e o ciclo de polícia estão organizados de forma integrada e sistêmica, sendo inconveniente tratá-los isoladamente. E como um quebra-cabeça onde, alterada uma peça, forçosamente, ter-se-á de rever as outras que a cercam, ajustando o novo modelo. Daí a necessidade de conhecer em profundidade a questão antes de arriscar a proposição de mudanças, pois os problemas existentes em qualquer dos órgãos componentes desses ciclos, sejam estruturais ou circunstanciais, acabam por refletir nos demais.

O ciclo de polícia divide-se em três segmentos: situação de ordem pública normal, momento da quebra da ordem pública e sua restauração e a fase investigatória.

O ciclo de polícia, que envolve as ações das polícias administrativas e judiciária, segundo Marcineiro e Pacheco (2005, p. 53-54), divide-se em três fases:

a. Situação normal de ordem pública, na qual as pessoas exercem suas atividades dentro da normalidade. Nesta fase atua, predominantemente, a Polícia Militar, através do policiamento ostensivo, visando prevenir a ocorrência de fatos que venham a quebrar a Ordem Pública. É uma atuação típica de Polícia Administrativa, que "(...) também chamada preventiva, age 'a priori', isto é, tenta evitar que os delitos e outros fatos reprováveis sejam cometidos". A Polícia Militar atua pondo em prática medidas asseguradoras da Ordem Pública, buscando dissuadir a ação dos criminosos pela presença fardada do policial.

b. Momento da quebra da Ordem Pública e sua restauração, situação que se inicia quando da ocorrência de algum fato que quebre um ou mais dos elementos componentes da Ordem Pública segurança, tranquilidade e salubridade. A ação nesta fase pode se dar em duas esferas distintas. Na esfera da Polícia Administrativa, quando a quebra da Ordem Pública for decorrente de fatores naturais, ou ainda, quando decorrente de ação humana que não se configure em ilícito penal. Na esfera da Polícia Judiciária, quando a quebra da Ordem Pública se der em função de ação humana que venha a configurar um ilícito penal. Segundo Lazzarini, "a linha de diferenciação entre a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária está na ocorrência ou não de ilícito penal". A atitude policial nesta fase se configura

como repressão imediata, buscando restabelecer a Ordem Pública, independentes de autorização judicial ou superior.

c. Fase de Investigação, que se inicia na lavratura do auto de prisão em flagrante ou na instauração do inquérito policial, em continuidade aos trabalhos da fase anterior na feitura de provas, sendo passível de controle por parte do Ministério Público e correição do Poder Judiciário. A ação nesta fase se situa dentro da esfera da Polícia Judiciária, sendo as medidas tomadas de caráter repressivo, porém mediatas, e “caracteriza-se por ser inquisitória, já que não contempla o princípio do contraditório”, visando restaurar a Ordem Pública, mediante o trabalho investigativo sobre as causas e a autoria do ilícito penal.

O ciclo de persecução criminal composto por quatro segmentos começa na segunda fase do ciclo de polícia, ocorrendo o cruzamento entre os ciclos, dessa forma: no momento da quebra da ordem pública, ocorrendo ilícito penal, fase investigatória, fase processual e fase das penas.

Como já visto, o ciclo de persecução criminal tem seu início com a ocorrência da quebra da ordem pública, desde que esta se configure como um ilícito penal. Após a quebra da ordem pública e sua restauração e a fase de investigação, sobrevêm às seguintes fases:

a. Fase Processual, que tem início na denúncia formulada pelo Ministério Público em face de resultado das ações da Polícia Judiciária, ocorridas na fase de Investigação. Pode ainda o Ministério Público, tendo conhecimento de fato que configure ilícito penal, apresentar denúncia por iniciativa própria. A denúncia é apreciada pela Justiça Criminal, e, caso seja aceita, ocorre a instrução do processo, presidida por Magistrado, dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, atuando a acusação por intermédio do Ministério Público e a defesa por intermédio de advogado.

b. Fase das Penas, o ponto final do Ciclo de Persecução Criminal, fase na qual se aplica a pena definida ao final da Fase Processual, “a qual tem caráter punitivo, intimidatório e, concomitantemente, de recuperação do condenado para torná-lo apto a retornar ao convívio social”. Esta fase é eminentemente repressiva, e tem como principal agente o Sistema Penitenciário. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 55).

O Sistema de Segurança Pública brasileira é muito complexo. No Brasil existe uma divisão no ciclo de polícia, com instituições responsáveis pela fase preventiva e outras pela repressiva e investigativa. Por isso, a necessidade dos órgãos policiais fazerem parte de uma visão sistêmica, juntamente com o Poder Judiciário, Ministério Público e Sistema Prisional.

É dessa forma, com a divisão no ciclo de polícia, que no Brasil busca-se atingir o ciclo completo de polícia.

Um dos objetivos, que vem de encontro à integralização sistêmica do ciclo de polícia, faz parte das metas da Secretaria Nacional de Segurança Pública e que com a Força Nacional de Segurança Pública ganha força e adeptos, melhorando tantos

às instituições participantes do programa de cooperação federativa como os índices no combate ao crime.

3.2 A PARTICIPAÇÃO DA PMSC NA FN

A FNSP foi criada em 2004 para atender às necessidades emergenciais dos Estados e no site do Ministério da Justiça do Governo Federal, no que diz respeito à Força Nacional, comenta:

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada em 2004 para atender às necessidades emergenciais dos estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança. Ela é formada pelos melhores policiais e bombeiros dos grupos de elite dos Estados, que passam por um rigoroso treinamento na Academia Nacional de Polícia (da Polícia Federal), em Brasília, que vai de especialização em crises até direitos humanos.

Baseada na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), a Força é coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça. Os policiais da Força Nacional, após treinamento ou atuação, se reintegram às suas respectivas funções, em seus estados, onde também repassam os conhecimentos adquiridos aos demais membros de suas corporações.

Desde que foi criada, cerca de 11 mil policiais passaram pelo treinamento para integrar a Força Nacional. Durante duas semanas, policiais militares e bombeiros de todas as partes do País são submetidos a uma rigorosa rotina de exercícios. O curso é composto por dez disciplinas, entre elas Direitos Humanos, Controle de Distúrbios Cívicos, Policiamento Ostensivo, Gerenciamento de Crise e Técnicas de Tiro.

Durante o treinamento, os policiais têm que cumprir uma carga horária mínima de 110 horas. Na maior parte do tempo os exercícios acontecem ao ar livre. Os agentes simulam perseguições e abordagens a suspeitos. A ideia do curso é criar um padrão de comportamento que seja seguido por todo o efetivo.

O processo de escolha dos policiais que participam do programa de treinamento é bastante rigoroso. O Ministério da Justiça envia ofício para todas as polícias militares do País, que escolhem entre os voluntários aqueles que mais se destacam. Os candidatos devem ter entre 25 e 40 anos e possuir no mínimo cinco anos de experiência profissional. Outra exigência é ter disponibilidade para ser convocado pelo período de 90 dias, em data indeterminada, e ter recebido o conceito “muito bom” no teste de aptidão física. (BRASIL, 2015).

A Força Nacional não é uma força militar, ela reúne militares das polícias, dos corpos de bombeiros, mas também policiais civis, agentes do Instituto Geral de Perícias. Todos se reúnem para produzir e a organização tem uma complexidade política, porque são muitas frentes interagindo no direcionamento da busca da ordem pública.

A PMSC vem apoiando a FNSP com pessoal desde 2007, com a participação de policiais militares. Efetivamente, o Estado de Santa Catarina firmou convênio com

a FNSP e teve a sua primeira intervenção em território catarinense em 15 de fevereiro de 2013 com a onda incendiária e de atentados orquestrado pelo Primeiro Grupo Catarinense (PGC) contra o Estado.

3.2.1 Histórico e atuação da FNSP em território catarinense

A Força Nacional de Segurança Pública, já completou mais de uma década de existência e é um dos programas de cooperação federativa mais importante do Brasil. Ela segue o modelo das Nações Unidas de intervenção de paz para resolução de conflitos. Sua atuação é pautada pela cooperação entre a União e os entes federados brasileiros por meio de convênios firmados a partir do Programa de Cooperação Federativa concebido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a SENASP, do Ministério da Justiça.

A FNSP aumentou sua área de atuação nesses últimos dez anos não se restringindo apenas as atividades de policiamento ostensivo. Atualmente, ela está atuando, também, no combate aos crimes ambientais, na realização de bloqueios em rodovias, na atuação em grandes eventos públicos de repercussão internacional, nas ações de defesa civil em casos de desastres e catástrofes, e em ações de Polícia Judiciária e perícias.

Desde a criação da FNSP em 2004, a participação da PMSC nessas atividades deu-se inicialmente de forma discreta, em 2007, com a participação de um que outro policial militar. A primeira participação efetiva da PMSC na FNSP deu-se em novembro de 2011, com cerca de quinze policiais militares participantes, a fim de integrarem o contingente da Força Nacional. No ano seguinte, a participação do contingente policial militar foi mais significativa com trinta policiais militares.

Até então, a participação da PMSC na FNSP se dava no sentido de compor a Força Nacional, não tendo sido necessária a intervenção desta em solo catarinense.

Mas, em novembro de 2012, o Estado de Santa Catarina foi tomado pela primeira onda de atentados contra a ordem pública.

O Estado de Santa Catarina vivenciou, no período compreendido entre 12 e 18 de novembro de 2012, uma crise sem precedentes na história da segurança pública catarinense.

Durante este período foram registradas ações criminosas que impactaram, direta e indiretamente, os cidadãos, o patrimônio público e o patrimônio privado.

Essa onda de terror teve seu nascedouro desde os anos 90 na penitenciária de segurança máxima de São Pedro de Alcântara, na Grande Florianópolis, com a criação do Primeiro Grupo Catarinense. Apesar de referências policiais a várias facções, apenas o PGC domina os presídios catarinenses.

Observou-se neste período uma intensa alocação de esforços por parte dos gestores da segurança pública em Santa Catarina, com a participação direta do Governo do Estado, da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Justiça e Cidadania.

A Polícia Militar, instituição integrante da Secretaria de Segurança Pública, esteve no centro das ações de gerenciamento desta crise, atuando diretamente na preservação da ordem pública e na gestão de informações que melhor apoiassem aos processos decisórios em nível estratégico, tático e operacional.

As ações desenvolvidas pela Polícia Militar de Santa Catarina integraram as competências legais postuladas pela CRFB, bem como, alinharam-se ao escopo de seu planejamento estratégico publicado no ano de 2011, no documento denominado de Plano de Comando. Neste documento, no capítulo que trata dos princípios, valores e eixos estruturantes da atuação policial militar, é explicitado o objetivo desta instituição de ser reconhecida como confiável nas crises.

Durante 07 (sete) dias foram registrados pela Polícia Militar de Santa Catarina, 66 (sessenta e seis) ocorrências policiais associadas à crise. O quadro abaixo explicita os registros de ocorrências que caracterizaram as ações criminosas atendidas durante a crise.

Quadro 1 – Quantidade de ocorrências e danos causados

EVENTOS REGISTRADOS		PERÍODO							TOTAL
		12Nov	13Nov	14Nov	15Nov	16Nov	17Nov	18Nov	
DANOS	Ônibus Incendiado	2	7	8	7	2	1	0	27
	Instalações PM	0	2	1	0	1	1	0	5
	Instalações PC	0	1	0	0	0	1	0	2
	Instalações DEAP	0	2	0	0	0	0	1	3
	Viaturas PM	0	0	1	0	0	0	0	1
	Viaturas PC	1	0	0	0	0	0	0	1
	Viaturas DEAP	0	0	0	0	0	0	0	0
	Automóveis	0	3	3	3	1	2	0	12
	Automóveis de PM	0	1	0	0	1	0	0	2
	Outros	0	0	3	3	1	1	2	10
	Manifestações	1	2	0	0	0	0	0	3
		4	18	16	13	6	6	3	66

Fonte: Adaptado de (SANTA CATARINA, 2012).

A primeira onda se deu entre 12 a 18 de novembro de 2012 com 66 atentados e tendo 27 ônibus incendiados em 16 cidades.

A segunda onda se deu entre 30 de janeiro e 03 de março de 2013 com 114 atentados com 45 ônibus incendiados em 37 cidades.

A terceira onda se deu entre 26 de setembro e 15 de outubro de 2014 registrando 111 ataques contra ônibus, viaturas, bases da PM, residências de policiais, escolas e prédios públicos em 32 cidades. .

A motivação do PGC para os ataques era no sentido de obter regalias para as lideranças nas cadeias.

O número de ataques provocou por parte do Governador do Estado de Santa Catarina a convocação da FNSP para enfrentar a crise. A primeira intervenção da FNSP em solo catarinense se deu em 15 de fevereiro de 2013 com a ocupação de presídios, isolamento dos líderes e transferência de 40 presos, sendo 37 para Mossoró (RN) e 03 para Porto Velho (RO).

A segunda intervenção da FNSP se deu no dia 04 de outubro de 2014, com a chegada à Base Aérea de Florianópolis e com um efetivo de 33 homens.

A estratégia do Estado é a mesma do ano anterior, ou seja, transferência de presos para penitenciária federal e reforço das tropas da FNSP. Com referência aos detentos, foram 21 presos levados para a penitenciária federal de Porto Velho (RO).

A chegada da FNSP coincidiu com a redução dos ataques, mas não está diretamente ligada à freada da violência, pois os agentes federais atuam apenas nas rodovias do Estado.

A intervenção da FNSP nos Estados-Membros, não possui uma aceitação muito boa por parte dos órgãos policiais, apesar de vir em auxílio à segurança pública estatal.

O principal fato tem relação com a constatação da falência do sistema de segurança pública do Estado em crise, por ter falhado, e a ordem pública ficar comprometida.

Assim, mesmo lutando contra as adversidades, o preconceito, a falta de conhecimento, a falta de união, a atuação da FNSP vem quebrando os paradigmas da cultura da segurança pública brasileira, trazendo consigo uma nova proposta de trabalho conjunto e federativo, visando reduzir os índices de criminalidade.

3.2.2 Convênio entre o Estado de SC e o Ministério da Justiça

O Convênio de Cooperação Federativa no âmbito da segurança pública se tornou imprescindível para a criação do programa da FNSP no que se refere à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo sua previsão legal na Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, assim disciplinada nos seus artigos, a seguir.

O art. 1º lei 11.473/2007 estabelece que a “União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública [...]”, demonstra assim, à vontade e a iniciativa por parte dos entes federados que desejarem aderir ao programa.

A lei 11.473/2007 prevê a possibilidade de operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais para o programa da FNSP, sendo que, as atividades de cooperação federativa têm caráter consensual (art. 2º).

No art. 3º esclarece as atividades e serviços considerados como imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais. (BRASIL, 2007a).

O art. 4º estabelece os ajustes celebrados entre a União e os Estados-Membros, facultando à União por intermédio do Ministério da Justiça, colocar à disposição dos entes federados, servidores públicos federais em caráter emergencial e provisório. (BRASIL, 2007a).

No art. 5º define a lei, que as atividades de cooperação federativa sejam desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados, que celebrarem convênio. (BRASIL, 2007a).

No art. 6º e seus parágrafos, estabelece que os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal, que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação, farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma do art. 4º da Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991. (BRASIL, 2007a).

O art. 7º prevê que o servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa, fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte. (BRASIL, 2007a).

O art. 8º assegura que as indenizações previstas na Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica. (BRASIL, 2007a).

O art. 9º cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, nove cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS). (BRASIL, 2007a).

Dessa forma, observa-se a necessidade da promoção da cooperação federativa no âmbito da segurança pública, pautada no compromisso de resultados mais eficazes, assegurando o respeito aos direitos fundamentais, a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A Lei 11.473/2007 se propõe através dos convênios de cooperação federativa, a disponibilizar um instrumento emergencial e por tempo determinado, para suprir as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Estado de Santa Catarina por intermédio de seu Governador celebrou em 14 de janeiro de 2013, o Convênio de Cooperação Federativa nº 15 da FNSP, para comporem o contingente permanente e de pronto-emprego da Força Nacional.

No objeto do Convênio está previsto a cooperação federativa para estruturação e emprego da FNSP, compreendendo operações conjuntas, desenvolvimento de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e desmobilização.

A finalidade é o apoio técnico, capacitação e emprego de tropa operacional junto aos Estados-membros e órgãos públicos federais na consecução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em situações extraordinárias.

Quanto ao emprego, poderá ser empregado em qualquer tempo e em qualquer região do país, em apoio aos órgãos federais ou às unidades da federação, sendo que, se constituem em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública.

Fica estabelecido que o contingente de pronto-emprego da FNSP é composto por vinte militares da Unidade Federativa signatária, sendo dezessete policiais

militares e três bombeiros, devendo disponibilizar por até noventa dias, prorrogáveis por igual período o percentual mínimo, ficando sob a coordenação do Ministério da Justiça enquanto durar a mobilização. Os profissionais que participarem das atividades desenvolvidas em decorrência do convênio farão jus ao recebimento de diárias a ser paga na forma da lei.

Com referência a solicitação e autorização, a FNSP poderá ser empregada por determinação do Ministério da Justiça, em qualquer parte do território nacional, condicionado à observância dos seguintes requisitos:

- I – A adesão prévia por parte do ente federado demandante, neste CONVÊNIO e o efetivo cumprimento de suas cláusulas;
- II – Prévia solicitação do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou do representante legal de órgão federal, no cumprimento de suas atribuições legais, conforme Anexo VI;
- III – A solicitação prevista no inciso anterior, expressa por meio de ofício, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - a – descrição do fato que justifique o emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
 - b – declaração da imprescindibilidade de apoio da Força Nacional de Segurança Pública para o restabelecimento da situação de preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;
 - c – delimitação territorial da área de atuação da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d – indicação das medidas já adotadas com a finalidade de solucionar o fato, antes da solicitação ao Ministério de Estado da Justiça, bem como as medidas a serem adotadas pelo Estado ou Distrito Federal durante a permanência da tropa, com vistas à desmobilização da Força Nacional; e
 - e – proposta de emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado ou no Distrito Federal, indicando que o fato descrito na alínea “a” compreende uma das atividades ou serviços previstos no art. 3º da Lei nº 11.473/07 e/ou na Portaria MJ 178/2010.
- IV – A solicitação será objeto de Parecer Técnico exarado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e identificará a oportunidade e a viabilidade operacional do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que servirá de base para a decisão do Ministro da Justiça;
- V – Decidido o envio da Força Nacional de Segurança Pública, o Ministro da Justiça expedirá Portaria Ministerial determinando o seu emprego, limitado ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis ou não, mediante novo (s) Parecer (es) Técnico (s) da SENASP e Aviso (s) Ministerial (ais);
- VI – Cessados os motivos que deram origem à solicitação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública, após análise técnica da SENASP, independente do término do prazo previsto no aviso Ministerial, poderá ocorrer a sua desmobilização;
- VII – Em casos especiais, a solicitação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública será analisada por comissão de avaliação de emprego de contingente, designada por Portaria do Ministro Justiça – MJ, que fundamentará a decisão Ministerial; e
- VIII – As avaliações técnicas da SENASP, para emprego, permanência e desmobilização da Força Nacional de Segurança Pública, considerarão as medidas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, propostas e implementadas pelo ente federado demandante.(BRASIL, 2013b, p.4) (ANEXO A).

Na execução das atribuições previstas no Convênio, os entes conveniados comprometem-se de duas maneiras, sendo em conjunto e em separado, ficando assim as obrigações divididas: “I - Em Conjunto; II – Ministério da Justiça; III – Estado de Santa Catarina.”

Quanto à parte correcional os integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública continuarão sujeitos às normas disciplinares de suas respectivas Instituições de origem. Ainda, os integrantes mobilizados da FNSP estarão sujeitos às normas contidas no Código de Ética do Departamento da FNSP.

No que se refere à desmobilização do profissional, poderá ser desmobilizado por solicitação do ente federado, a pedido, por insuficiência técnica ou, ainda, no caso de lesão ou doença vinculada, ou não, com a sua atuação em razão da função ou serviço.

Os recursos orçamentários e financeiros do Convênio não envolvem transferência de recursos entre os partícipes.

No acompanhamento da execução, controle e fiscalização, ficam assegurados ao Ministério da Justiça a autoridade normativa e o exercício da fiscalização e do controle da execução do Convênio.

O prazo de vigência do Convênio fica estabelecido por cinco anos, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo.

Por fim, o Convênio será publicado em Diário Oficial da União e seu Foro, será processado e julgado, pelo Fórum de Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse contexto, o que se verifica através da Lei 11.473/2007 e do Convênio de Cooperação Federativa nº 15, entre União e o Estado de Santa Catarina, é o caráter eminentemente preventivo e ostensivo que deve orientar o emprego dos profissionais que integram a FNSP. Não como garantidor exclusivo da segurança pública, mas como um instrumento emergencial de cooperação federativa e auxílio mútuo na gestão integrada das atividades e serviços à preservação da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

3.3 O PERFIL DOS POLICIAIS MILITARES CATARINENSES À DISPOSIÇÃO DA FNSP

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada em 2004 para auxiliar os Estados-Membros e o Distrito Federal, por meio de ato formal e voluntário de adesão, na preservação da ordem pública e na segurança das pessoas e do patrimônio.

A Força Nacional é constituída por integrantes das polícias militares e civis, institutos gerais de perícias e dos corpos de bombeiros militares das diferentes unidades da federação.

A Polícia Militar de Santa Catarina vem cedendo seu efetivo ano após ano à FNSP os quais são recrutados das diversas OPM do Estado de Santa Catarina.

A PMSC não possui um levantamento dos policiais cedidos ao programa de cooperação federativa. Desta forma, busca-se identificar quais as OPM que mais cedem policiais militares para a FNSP. Identificar se o recrutamento vem sendo uniforme; buscaremos conhecer mais nossos policiais participantes do programa, identificando nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014) sua idade, grau hierárquico, escolaridade, gênero e OPM de origem.

Os dados foram coletados a partir de um levantamento junto à Diretoria de Pessoal da PMSC, mais especificamente com a sessão denominada “DP-2 SENASP/Força Nacional”, responsável por fazer todo o registro dos policiais militares da PMSC, participantes do Programa.

Nos anos pesquisados (2012, 2013 e 2014) o quantitativo de praças da PMSC que participaram do Programa da FNSP foram 27 PMs no ano de 2012, 31 PMs no ano de 2013 e 46 PMs no ano de 2014, perfazendo um total de 104 PMs participantes do Programa da FNSP.

Inicialmente, será abordado o processo seletivo e requisitos exigidos aos policiais militares participantes da Força Nacional de Segurança Pública.

3.3.1 Processo Seletivo

Anualmente a PMSC através da Diretoria de Ensino e Instrução lança um edital com a finalidade de selecionar policiais militares para compor o cadastro de reserva de vagas para frequência à **INSTRUÇÃO DE NIVELAMENTO**

DECONHECIMENTO – INC (READAPTAÇÃO) – Edição 2015, doravante denominada “Evento”, constante do Edital nº 013/DIE/2015.

Quando ocorre a convocação pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, os selecionados (policiais militares) são indicados mediante a classificação apurada no Edital acima.

A seleção de pessoal é composta de várias fases, as quais podem ser observadas através do cronograma de atividades, abaixo:

Quadro 2 – Cronograma e atividades

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Atividade		Data	Local
1	Publicação do Edital	01/07/2015	DIE
2	Período de Inscrição	01/07/2015 a 10/07/2015	DIE
3	Homologação e Publicação da Relação de Inscritos (BCG e Site da PMSC - Seleção Interna)	13/07/2015	DIE
4	Data da abertura do prazo para encaminhamento da documentação comprobatória à DIE (item 9)	14/07/2015	DIE
5	Exame Físico – TAF SENASP (conforme Portaria 05/2015/GAB/DFNSP/SENASP/MJ)	22 e 23/07/2015 –08Hs	CEPM/DEFID
6	Data para inserção dos resultados do TAF SENASP no SIRH	23/07/2015 –18Hs	DEFID
7	Publicação da classificação dos aprovados no TAF (BCG e Site da PMSC – Seleção Interna)	24/07/2015 –12Hs	DIE
8	Exame Físico – TAF SENASP (Grau de Recurso)	29/07/2015 –08Hs	CEPM/DEFID
9	Homologação e Publicação da Ata de Resultado do exame Físico e classificação final dos aprovados no TAF. (BCG e Site da PMSC - Seleção Interna)	30/07/2015 –17Hs	DIE
10	Data de encerramento do prazo para encaminhamento da documentação comprobatória à DIE (Item 6)	03/08/2015 –19Hs	DIE
11	Período de análise da documentação comprobatória	04/08/2015 a 07/08/2015 –11Hs	DIE
12	Publicação Final dos Selecionados para compor o Cadastro de Reserva – INC (READAPTAÇÃO) Edição 2015. (BCG e Site da PMSC – Seleção Interna)	07/08/2015	DIE

Fonte: (SANTA CATARINA, 2015).

Como se pode observar no cronograma de atividades, as exigências para ser integrante da FNSP, são muito grandes. Desta forma podemos concluir que a seleção será bastante rigorosa, devido o nível de exigências.

Com referência a quantidade de vagas, essas serão delimitadas pela FNSP, mediante disponibilização e convocação pela SENASP. Um ponto interessante e que merece destaque, diz respeito ao item quantidade de vagas em relação aos anos anteriores e o presente. Até o ano de 2014 as vagas para a convocação da FNSP eram fornecidas observando-se apenas o quantitativo e o grau hierárquico do policial militar. Desta forma, é obvio se presumir que algumas OPM do Estado de Santa Catarina ficassem prejudicadas, devido à possibilidade de fornecerem mais policiais militares que outras OPM. Nesta época não havia critérios delimitando as quantidades que cada OPM poderia fornecer para a FNSP. No entanto, fica evidente ao se verificar o Edital nº 013/DIE/2015, que esse detalhe foi observado e corrigido, como podemos constatar nos parágrafos a seguir.

No ano de 2014, as vagas para compor o efetivo convocado para a FNSP, ficaram assim definidas:

- a. 01 (uma) Vaga para Capitão;
- b. 02 (duas) Vagas para Tenentes;
- c. 04 (quatro) Vagas para Subtenentes/Sargentos;
- d. 13 (treze) Vagas para Cabos/Soldados. (SANTA CATARINA, 2014).

Tendo sido observado uma falha no processo de seleção dos policiais militares quanto à origem desses, a PMSC estabelece alguns critérios a serem observados no edital subsequente quando ocorrer às convocações, com o intuito de evitar que alguma OPM ou município fique prejudicado em virtude da cessão de efetivo da PMSC ao Programa.

Portanto, no ano de 2015, ficam assim distribuídos os quantitativos em caso de convocação, sem prejuízo a classificação:

- a. Vagas para Capitães; até um máximo de 02 (duas) por Região Policial Militar (RPM);
- b. Vagas para Tenentes; até um máximo de 02 (duas) por Região Policial Militar (RPM);
- c. Vagas para Subtenentes/Sargentos, até um máximo de 02 (duas) por Região Policial Militar (RPM);
- d. Vagas para cabos e soldados, sendo:
 - 1) No máximo 02 (duas) para cada Batalhão de Polícia Militar (1º ao 27º BPM);
 - 2) No máximo 02 (duas) para cada Guarnição Especial de Polícia Militar;
 - 3) No máximo 02 (duas) para o BOPE;
 - 4) No máximo 02 (duas) para o GPChoque;
 - 5) No máximo 02 (duas) para o GPMon;
 - 6) No máximo 02 (duas) para a CiaPolCães;

- 7) No máximo 02 (duas) para o BCSv/Diretorias;
- 8) No máximo 02 (duas) para o BAPM;
- 9) No máximo 02 (duas) para o BPMRV;
- 10) No máximo 02 (duas) para o BPMA;
- 11) No máximo 02 (duas) para policiais lotados em sede de RPM ou nas CREs. (SANTA CATARINA, 2015).

A SENASP com relação ao programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de Segurança Pública, busca nas convocações de seus integrantes para formar a Força Nacional, selecionar os melhores profissionais das diversas áreas da segurança pública para compor seu efetivo. Isso fica evidente diante dos requisitos exigidos dos participantes para comporem o efetivo do programa da FNSP.

Os requisitos exigidos pela SENASP:

3.1 Os candidatos para participar do presente processo seletivo, deverão atender aos requisitos abaixo explicitados, os quais deverão ser comprovados, documentalmente, nos termos **do Item 7** deste Edital.

3.1.1 Ser voluntário; 3.1.2 Não ter sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração administrativa grave ou condenação penal nos últimos 05 (cinco) anos; 3.1.3 Não estar respondendo a processo administrativo (Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina), ou processo na justiça militar ou comum; 3.1.4 Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; 3.1.5 Possuir, no mínimo 03 (três) anos de experiência profissional na atividade operacional, não devendo estar afastado desta há mais de 01 (um) ano; 3.1.6 Ser considerado APTO em inspeção de saúde, realizada na instituição de origem, com a apresentação da respectiva ATA; 3.1.7 Ser considerado APTO em teste de aptidão física, realizado na Diretoria de Instrução e Ensino da PMSC, conforme Tabela aprovada pela Portaria nº 09/2010/DFNSP/SENASP/MJ (Anexos II e III), com a apresentação da respectiva ATA, submetendo-se a novo teste de aptidão a ser realizado pelo DFNSP, em que deverá, novamente, ser considerado "APTO"; 3.1.8 Ter disponibilidade de ser convocado a qualquer tempo para integrar o contingente da Força Nacional de Segurança Pública por período de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias. 3.1.9 Não possuir INC (Instrução de Nivelamento de Conhecimento). 3.1.10 Apresentar Certidão Negativa da Justiça Comum, Militar e Federal. 3.1.11 Encontrar-se com Cartão de Vacinação em dia para Febre Amarela, Tétano, Hepatite A e Hepatite B. 3.1.12 Possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo da categoria B, com validade de 06 (seis) meses ou superior. 3.1.13 Conforme inciso II do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 2.524, de 17 de novembro de 2011, apresentar declaração de "não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, inclusive, do Ministro da Justiça, Secretário Nacional de Segurança Pública, Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, Governador do Estado ou do Distrito Federal, Secretário Estadual ou Distrital de Segurança Pública e dirigente máximo do órgão de segurança pública a qual pertença".

3.2 As informações constantes dos itens anteriores (3.1.1 a 3.1.13) são de caráter obrigatório para seleção ao Evento e deverão ser comprovadas, **dento do período previsto no Item 1 (nº 10)**, através da expedição de documentação específica, declaração pessoal datada e assinada ou ainda através de documentos extraídos do SIRH/PMSC, com assinatura e homologação do respectivo comandante imediato ou Oficial Chefe de P-1.

3.3 A documentação comprobatória de que trata o item anterior deverá ser providenciada através de cópia, na forma **DIGITALIZADA na versão "PDF"** (PortableDocumentFormat – "Adobe Systems"), e encaminhada à Direção da DIE, através do endereço eletrônico: **dieinscricao@pm.sc.gov.br** ,

atendendo os requisitos da Portaria Ministerial 2.524/2011, nos termos do Item 7 deste Edital. 3.4 Somente necessitarão encaminhar os documentos, os candidatos classificados dentro do limite de vagas para cada Posto/Graduação, bem como os SUPLENTEs, que serão listados em um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas. 3.5 O não encaminhamento dentro do prazo estipulado neste Edital, ou o encaminhamento incompleto, ou ainda, em desacordo com as exigências do Item 7, acarretará na imediata desclassificação do candidato, sendo automaticamente analisada a documentação do candidato suplente, de acordo com a classificação publicada pela DIE ao final do respectivo processo de seleção. (SANTA CATARINA, 2014).

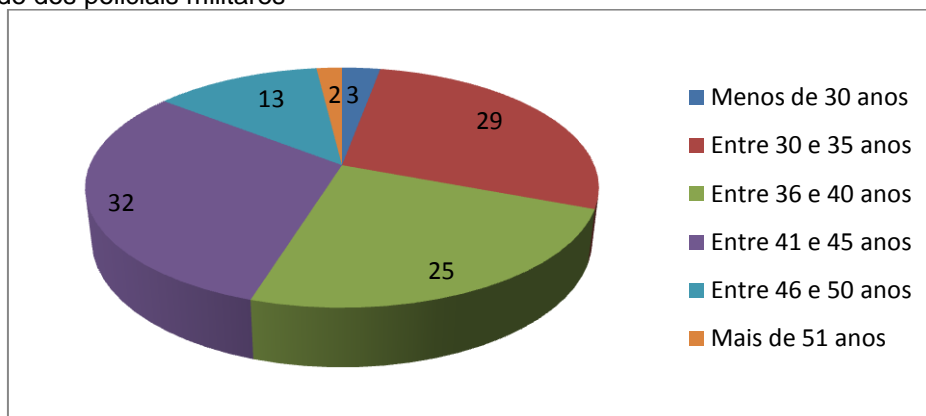
No critério de Seleção e Classificação, além de todos os testes terem caráter eliminatório, as vagas serão preenchidas pelos candidatos declarados com a documentação comprobatória “DE ACORDO”; “APTOS” nos Exames de Saúde e “APTOS” e “MELHORES CLASSIFICADOS” no TAF SENASP, bem como, preencherem todos os requisitos exigidos no Edital em questão.

Por fim, os candidatos são informados de que as despesas com exames e deslocamento para atender os requisitos do edital correrão por conta do interessado, sendo que, a SENASP custeará com diárias e passagens aéreas os dias que o PM for mobilizado para execução de atividades relativas à Força Nacional. Ainda, os policiais militares são informados de que nem todos os selecionados serão movimentados, apenas e conforme a necessidade e manifestação do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública.

3.3.2 Perfil - Idade

Essa informação nos permite avaliar em que faixa de idade se encontram os policiais militares participantes do programa da FNSP.

Gráfico 1 – Idade dos policiais militares



Fonte: Dados da pesquisa.

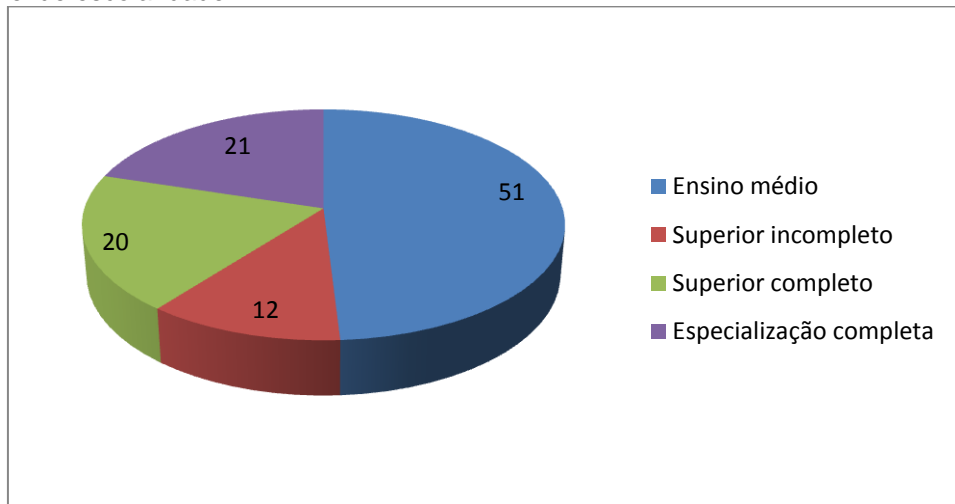
Os dados estão assim distribuídos: 3% (03 PMs) tem menos de 30 anos; 28% (29 PMs) tem entre 30 e 35 anos; 24% (25 PMs) tem entre 36 e 40 anos; 31% (32 PMs) tem entre 41 e 45 anos; 12% (13 PMs) tem entre 46 e 50 anos e 2% (02 PMs) tem mais de 50 anos.

Verifica-se, portanto, que 86 PMs ou 83% do total pesquisado, tem entre 30 e 45 anos de idade, perfazendo a grande maioria que participa do Programa.

3.3.3 Perfil – Escolaridade

A questão escolaridade foi pesquisada para se descobrir se o efetivo posto à disposição da FNSP corresponde à máxima de se destacar os melhores e mais capacitados agentes de segurança pública de cada Estado-membro participante.

Gráfico 2 – Nível de escolaridade



Fonte: Dados da pesquisa.

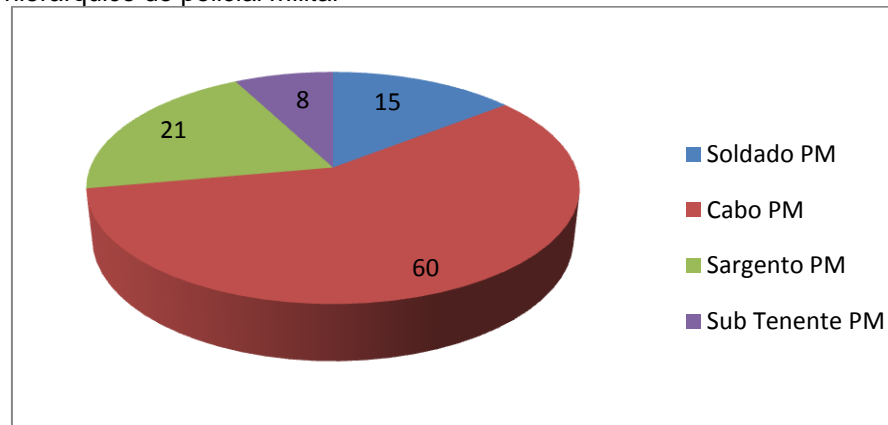
Em razão disso, 49% (51 PMs) possuem ensino médio; 19% (20 PMs) possuem superior completo, enquanto 12% (12 PMs) possuem superior incompleto ou por completá-lo; e 20% (21 PMs) possuem especialização completa.

Verifica-se, portanto, que 63 PMs ou 61% do total pesquisado possuem ensino médio.

3.3.4 Perfil – Grau hierárquico

Essa informação permite avaliar de que forma é composta a tropa da Polícia Militar cedida ao Programa.

Gráfico 3 – Grau hierárquico do policial militar

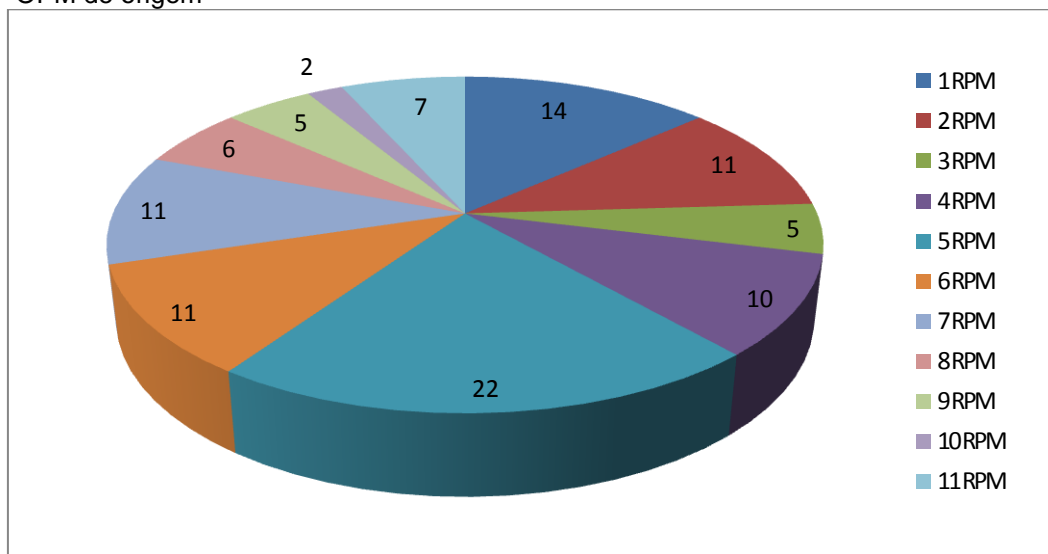


Fonte: Dados da pesquisa.

O gráfico demonstra que: 14% (15 PMs) são Soldados PM; 58% (60 PMs) são Cabos PM; 20% (21 PMs) são Sargentos PM e 8% (08 PMs) são Sub Tenentes PM. Verifica-se que o grande contingente de policiais militares cedidos ao Programa é composto por Cabos PM com 58% dos voluntários.

3.3.5 Perfil - Organização Policial Militar de origem

Gráfico 4 – OPM de origem



Fonte: Dados da pesquisa.

Os números demonstram uma distribuição diversificada por todo o Estado entre os locais cedentes (OPM/PMSC) e os participantes do Programa durante os últimos três anos (2012, 2013 e 2014).

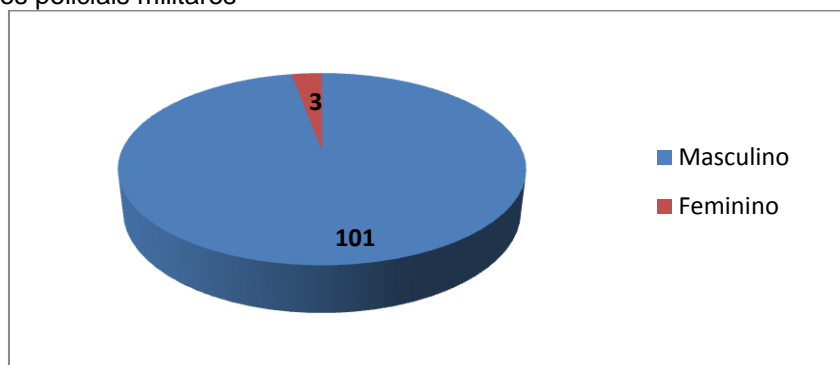
Em razão disso, temos: 13% (14 PMs) participantes da 1ª Região Polícia Militar - RPM; 11% (11 PMs) participantes da 2ª RPM; 05% (05 PMs) participantes da 3ª RPM; 10% (10 PMs) participantes da 4ª RPM; 21% (22 PMs) participantes da 5ª RPM; 11% (11 PMs) participantes da 6ª RPM; 11% (11 PMs) participantes da 7ª RPM; 06% (06 PMs) participantes da 8ª RPM; 05% (05 PMs) participantes da 9ª RPM; 02% (02 PMs) participantes da 10ª RPM; 07% (07 PMs) participantes da 11ª RPM.

Dessa forma, tem-se a 5ª RPM com o maior quantitativo de PMs cedidos ao Programa da FNSP.

3.3.6 Perfil - Gênero

Essa informação permite que se possa ter uma percepção do sexo dos policiais militares e vem de encontro ao exposto no capítulo 3, onde se comenta das exigências do processo seletivo acrescido dos testes físicos.

Gráfico 5 – Sexo dos policiais militares



Fonte: Dados da pesquisa.

Pelos dados apurados, constatou-se que 97% (101 PMs) são do sexo masculino e 3% (03 PMs) são do sexo feminino, refletindo a proporcionalidade do efetivo da PMSC entre homens e mulheres. A pequena participação das mulheres se deu em função do mito de que a FN exige testes físicos mais rigorosos e que as mulheres tenderiam a não serem classificadas, no entanto, o que se verifica é a realização dos testes físicos separados por gêneros e idade, previstos no Edital de classificação dos candidatos.

4 CONCLUSÕES

O presente trabalho de pesquisa destacou o perfil das praças que integram a Força Nacional de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, nos anos de 2012, 2013 e 2014, sob a perspectiva da idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e o gênero.

Inicialmente a FNSP foi analisada do ponto de vista da ordem jurídica, uma vez que constitui um programa de cooperação federativa criado com a finalidade de garantir à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Verificou-se que no Brasil, com base na CRFB/88, o Sistema Nacional de Segurança Pública é constituído pela integração de órgãos de polícia estadual e federal. No âmbito federal temos as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, sendo que, no âmbito estadual temos as Polícias Cíveis e Militares.

Ficou demonstrado que o atual sistema de Segurança Pública não é suficiente para suprir as demandas da sociedade brasileira a fim de garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Foi à necessidade de maior segurança, a fim de auxiliar os Estados e Distrito Federal, que permitiu a implantação da Força Nacional.

No entanto, verificou-se que para atingir esse objetivo é necessário um esforço comum, integrado e conjunto, onde União e Estados-Membros se unem para formar um Programa de Cooperação Federado, com o objetivo de integrar a Força Nacional e auxiliar os Estados e Distrito Federal no combate à criminalidade. Essa união das forças federais e estaduais decorre normalmente de momentos de graves crises ou falência dos órgãos locais, em que possibilita o trabalho conjunto de um ente cooperado e federativo, na busca de solução aos problemas de segurança pública existente nos Estados-Membros.

Na criação da FNSP constatou-se que não havia a intenção da União em criar um órgão novo, havia sim uma ideia pré-concebida de se reunir os órgãos de polícias e segurança públicas já existentes, treiná-los e utilizá-los no combate ao crime e às graves crises de segurança pública.

Observou-se que um dos principais problemas relacionado com a funcionalidade da FNSP está diretamente ligado às funções de polícia. A

controvérsia principal, classificada em polícia administrativa e judiciária, vem ocasionando conflitos principalmente entre polícias civis e militares. Contudo, pode-se concluir que acima da divisão de funções entre polícia administrativa e judiciária, predomina a função de polícia de segurança pública, realizada pelas diferentes polícias federativas e estaduais, através do policiamento ostensivo, garantindo a preservação da ordem pública.

Inicialmente a FNSP foi criada por um Decreto Presidencial nº 5.289/2004, gerando muitas divergências por aqueles que eram contrários ao programa. No decorrer dos anos seguintes e com intuito de se corrigir falha decorrente da peça inicial, foi instituída a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a Cooperação Federativa no âmbito da segurança pública. Todavia, constatou-se na pesquisa apresentada, pela doutrina, jurisprudência, decreto e lei, que embora eles tenham disciplinado a organização e o funcionamento da FNSP, em nenhum momento criou-se qualquer novo órgão público de segurança pública. Os integrantes da Força Nacional continuam sendo agentes públicos dos Estados-Membros e eventualmente são convocados para integrarem a FNSP na condição de colaboradores. Nesse contexto, pode-se afirmar que a FNSP não é um órgão público e sim um programa de cooperação federativa que se materializa através de convênio entre União, Estados e Distrito Federal. No mesmo sentido, verificou-se que o emprego das atividades de policiamento ostensivo pelos integrantes da FNSP não caracterizam intervenção da União nos Estados-Membros, e sim, uma ação conjunta de apoio mútuo e união de forças, sem imposições de um ente sobre outro, visando apenas o auxílio aos Estados e Distrito Federal.

No presente trabalho, além de se fazer um breve histórico da criação, funcionamento e implantação da FNSP no Brasil e da sua aplicabilidade nos Estados-Membros, expondo pensamentos teóricos e apontando leis e decretos que permitem sua efetivação, foi possível discorrer da participação da Polícia Militar de Santa Catarina frente ao programa da Força Nacional.

Através da pesquisa realizada por intermédio de dados fornecidos pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, através da sessão da DP-2/SENASP/Força Nacional/PMSC, foi possível determinar o perfil que padroniza as características desses profissionais, tendo sido esse o problema de pesquisa levantado.

Ao verificar-se a questão inicial do estudo quanto ao perfil das praças da Polícia Militar de Santa Catarina que participaram do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014), com referência a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e o gênero; trabalhou-se com 104 policiais militares, número esse extraído dos dados fornecidos dos integrantes da FNSP e constante nos registros da DP-2/SENASP/Força Nacional/PMSC, durante o período pesquisado. Verificou-se quanto à idade dos policiais militares, que 83% dos integrantes possuem entre 30 a 45 anos de idade (gráfico 1). Quanto aos estudos, 61% possuem o ensino médio (gráfico 2). Constatou-se no grau hierárquico das praças como sendo composto por 58% de Cabos PM, 14% de Soldados PM, 38% de Sargentos e Sub Tenentes PM (gráfico 3). Quanto a OPM de origem verificou-se a maioria composta por policiais militares provenientes da 5ª RPM com 21% dos integrantes; sendo composta a 5ª RPM pelas seguintes OPM: o 8º BPM e 17º BPM (Joinville, São João do Itaperiú e Barra Velha), 14º BPM (Jaraguá do Sul, Guaramirim, Massaranduba, Schroeder e Corupá), 23º BPM (São Bento do Sul, Campo Alegre e Rio Negrinho) e 27º BPM (São Francisco do Sul, Garuva, Itapoá, Araquari e Balneário Barra do Sul), (gráfico 4). Constatou-se ainda, que 97% dos integrantes são do sexo masculino e 3% do sexo feminino (gráfico 5).

Em razão de todos os dados levantados é possível determinar que as praças da PMSC, que participaram do Programa da FNSP, nos últimos três anos (2012, 2013 e 2014), com referência a idade, escolaridade, grau hierárquico, organização policial militar de origem e gênero, apresentam o seguinte perfil: idade entre 30 a 45 anos; ensino médio; Cabo PM; provenientes da 5ª RPM e do sexo masculino.

Na pesquisa realizada com as praças da PMSC participantes do Programa da FNSP, nos anos de 2012, 2013 e 2014, foi possível determinar o perfil que padroniza as características desses profissionais, tendo sido esse o problema de pesquisa, o qual teve pleno êxito no objetivo almejado.

A PMSC vem passando por grandes avanços nos últimos anos, com tecnologias de ponta e criação de novos programas, momento esse que qualifica e valoriza seus profissionais. Nesse sentido, tem-se que registrar e elogiar a organização e o registro de informações por parte da Diretoria de Pessoal da PMSC, mais especificamente, pela DP-2/SENASP/Força Nacional/PMSC, cujos seus integrantes demonstram alto grau de profissionalismo, responsabilidade e

comprometimento com o serviço, facilitando em muito o processo e coleta de dados necessários para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa.

REFERÊNCIAS

AMORIM, João Schorne de. **Sistema nacional de segurança pública**. Florianópolis: UnisulVirtual, 2009.

BRASIL. Advocacia Geral Da União. **Parecer nº GM-025**. Ementa: A Constituição federal, a defesa do Estado e das Instituições Democráticas: as Forças Armadas; a Segurança Pública, e as polícias militares. A Lei Complementar nº 97, de 1 999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem -após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. Data: 13 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>>. Acesso em: 25 Jun 2015.

_____. Advocacia Geral da União. Procuradoria da União do Estado do Pará. **Processo nº. 2009.39.00.000686-2**. Ação Civil Pública. 5 fev. 2009b. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/513904>>. Acesso em 06 Jul 2015.

_____. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 Jun 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995**. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004**. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominada Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm>. Acesso em: 18 Jun 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007**. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6061.htm>. Acesso em: 18 Jun 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013**. Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto no 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7957.htm>. Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 24 Jun 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM16.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007a**. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm>. Acesso em: 18 Jun 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 20 jun 2015.

_____. Ministério da Justiça do Governo Federal. Secretaria Nacional de justiça e Segurança Pública. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública. **Convênio de cooperação Federativa nº 15, de 14 de janeiro de 2013**. Estabelece Convênio de cooperação Federativa entre União e o Estado de Santa Catarina definindo os parâmetros para cedência de profissionais para comporem o Contingente Permanente e de Pronto-Emprego da Força Nacional de Segurança Pública e dá outras Providências.

_____. Ministério da Justiça do Governo Federal. **Força Nacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional>>. Acesso em: 27 Jun 2015.

_____. Ministério da Justiça do Governo Federal. **Organograma SENASP/DFNSP**. 15 maio 2007. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/organograma/senasp.pdf/view> >. Acesso em: 15 ago 2015.

_____. Ministério Público Federal. MPF/PA pede extinção da Força Nacional de Segurança. In: **Jusbrasil**. 2009a. Disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/701660/mpf-pa-pede-extincao-da-forca-nacional-de-seguranca>>. Acesso em: 18 Jun 2015.

_____. Tribunal Regional Federal do Pará (1ª região). **Apelação Cível: AC 686 PA 2009.39.00.000686-2**. Ementa: Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Força nacional de segurança pública - FNSP. Programa de cooperação federativa. Criação pelo decreto Nº 5.289/2004. Portarias expedidas pelo ministério da justiça que autorizam o emprego da fnsf nos estados-membros. Ilegalidade não configurada. Sentença mantida. Relator(a): Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Data de Julgamento: 22 fev. 2013a. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23075903/apelacao-civel-ac-686-pa-20093900000686-2-trf1>>. Acesso em: 23 jun 2015.

_____. Tribunal Regional Federal do Pará (1ª região). **Processo nº 2009.39.00.000686-2**. Juíza: Hind Ghassan Kayath. Julgamento: maio 2010. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9082483CDFAFB013D032CB5500BE9>>. Acesso em: 22 Jun 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CONJUR. **Força Nacional de Segurança é constitucional**. Consultor Jurídico: Conjur, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/criacao-forca-nacional-seguranca-constitucional-decide-trf>>. Acesso em: 23 Jun 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro. In: LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. A Segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 184, abr-jun, 1991, p. 25-85. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&cad=rja&uact=8&ved=0CEEQFjAG&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Frda%2Farticle%2Fdownload%2F44310%2F47780&ei=Cv-aVf2QAouqgwTVuoHgBw&usg=AFQjCNGRezdJJ5dBHHfn2XYekFj7qOvBSg&bvm=bv.96952980,d.eXY>>. Acesso em: 06 Jul 2015.

_____. Da segurança pública na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 104, out./dez.1989, p. 233-236. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>>. Acesso em 24 Jun 2015.

_____. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1987.

_____. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999a.

_____. O Corpo de Bombeiros Militar como instrumento de defesa da cidadania. **Força Policial**. São Paulo, n. 24, out/dez, 1999b.

_____. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília v. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 133-154. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181828>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

LOPES, Carlos Augusto. O PRONASCI no contexto das políticas públicas de segurança pública no Brasil. **Revista Pensata**. Unifesp, v.3, n.1, 2013. Disponível em : <<http://www2.unifesp.br/revistas/pensata/wp-content/uploads/2011/03/16Lopes-1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani C. **Polícia Comunitária Evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. In: LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. A Segurança Pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 28, n. 109, jan./mar. 1991, p. 137-148. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175847>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, jan./mar., 1988, p. 133-154. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181828>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. Poder de polícia e atribuições das Guardas Municipais. **Jus Navigandi**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17604/poder-de-policia-e-atribuicoes-das-guardas-municipais/4#ixzz3f9aLoD1F>>. Acesso em: 06 Jul 2015.

SANTA CATARINA. Agência Central de Inteligência da PMSC. Sala de Situação da PMSC. **Registro de ocorrências**, 2012.

_____. Secretaria da Justiça e Segurança. Polícia Militar de Santa Catarina. **Edital nº 008/DIE/PMSC/2014 – Cadastro de Reserva para INC – Readaptação do DFNSP**. Florianópolis, 06 mar. 2014. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/920822/ART_920822_2014_03_07_120745_edital_n_0.pdf>. Acesso em: 07 Jul 2015.

_____. Secretaria da Justiça e Segurança. Polícia Militar de Santa Catarina. **Edital nº 013/DIE/2015 – Cadastro de Reserva para INC – Readaptação do DFNSP**. Florianópolis, 01 jul. 2015. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/926466/ART_926466_2015_07_02_135046_edital_n_0.pdf>. Acesso em: 07 Jul 2015.

SANTIAGO, Carlos A. **Doutrina de Policiamento Ostensivo**. Florianópolis: CEP, 1997.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Ib. **Polícia Militar, questões institucionais.** Florianópolis: Bristot, 1995.

**ANEXO A – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 15, 14 DE JANEIRO
DE 2013**



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 15, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

Estabelece Convênio de Cooperação Federativa entre a União e o Estado de Santa Catarina definindo os parâmetros para cedência de profissionais para comporem o Contingente Permanente e de Pronto-Emprego da Força Nacional de Segurança Pública e dá outras providências.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, CNPJ 00.394.494/0001-36, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ 00.394.494/0005-60, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Brasília, representada neste ato pelo **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar – Gabinete – Brasília/DF, CPF 021.604.318-26 e RG 108462067-SSP/SP e pela **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI**, domiciliada na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 500, Brasília, CPF 052.507.538-09 e RG 118848420-SSP/SP, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ 82.951.294/0001-00, representado neste ato pelo **GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**, domiciliado a Rodovia SC 401 – KM 5 – Nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – Florianópolis/SC, RG 399863 SSP/SC, CPF 295.684.209-91 e pelo **SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CÉSAR AUGUSTO GRUBBA**, domiciliado na Rua Artista Bittencourt nº 30 – Centro – Florianópolis/SC, CEP 88.020-060, RG 372.513/SSP-SC, CPF 252.157.529-15, resolvem celebrar o **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, Decreto nº 6.189 de 20 de agosto de 2007, no Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, na Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, na Portaria MJ 178, de 04 de fevereiro de 2010, e na legislação estadual ou distrital pertinente, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **CONVÊNIO** tem por objeto a Cooperação Federativa para estruturação e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI), compreendendo operações conjuntas, desenvolvimento de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e



desmobilização dos integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Policiais Civis e Peritos Forenses dos Estados-Membros e do Distrito Federal, bem como profissionais dos órgãos de segurança pública da União, tanto para a composição de contingente mínimo permanente como o de pronto-emprego, conforme Anexos I e II, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O contingente permanente da Força Nacional de Segurança Pública, com base no Distrito Federal, juntamente com o contingente de pronto-emprego, tem por finalidade o apoio técnico, capacitação e emprego de tropa operacional junto aos Estados-membros, Distrito Federal e órgãos públicos federais na consecução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em situações extraordinárias, após o contingente engajamento da entidade política solicitante na solução da demanda, sem a obtenção do efetivo êxito, na forma deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO EMPREGO

O contingente permanente e de pronto-emprego da Força Nacional poderá ser empregado em qualquer tempo e em qualquer região do País, em apoio aos órgãos federais ou às unidades da federação, mediante a observação da legislação em vigor, sendo que se constituem atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, que ensejarão o emprego da Força Nacional de Segurança Pública aquelas descritas na Lei 11.473/2007, no Decreto nº 5.289/2004 e na Portaria/MJ nº 178/2010, e legislações que venham a substituir as ora citadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Civil e Perícia Forense serão empregados em missões específicas, compatíveis com as que exercem em suas respectivas Instituições.

CLÁUSULA QUARTA – COMPOSIÇÃO DO CONTINGENTE

Compõe o contingente de pronto-emprego da Força Nacional de Segurança Pública, 20 (vinte) militares da Unidade Federativa signatária do presente instrumento, sendo 17 (dezessete) policiais militares e 3 (três) bombeiros militares, juntamente com os profissionais dos órgãos de segurança pública dos demais Estados que compõem o contingente permanente da Força Nacional de Segurança Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Estados-membros e o Distrito Federal que aderirem ao presente instrumento de cooperação federativa, deverão disponibilizar por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, permanentemente, o percentual mínimo de 8,5% e máximo de 40% do contingente já treinado pelo Ministério da Justiça/SENASP, conforme o art. 4º, §5º, do Decreto nº 5.289/2004, conforme o Anexo I deste instrumento, até o cumprimento da meta de treinamento de contingente elaborada pelo setor de análise de dados estatísticos da SENASP, de acordo com os critérios e metodologia constantes do Anexo III.

PARÁGRAFO SEGUNDO

AD *see*



Os profissionais de órgãos de segurança pública ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça enquanto durar a sua mobilização e, os que compõem o contingente de pronto-emprego, ficarão sob a responsabilidade do Ministério da Justiça durante o período de 01 (um) ano, a partir da apresentação do contingente, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mas tanto o contingente permanente como o de pronto-emprego não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos, observada a legislação específica.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Estado, ao aderir o presente instrumento de cooperação federativa, se compromete em disponibilizar imediatamente, o contingente de 20 (vinte) militares de seus quadros para a composição do contingente de pronto emprego, conforme o Anexo II, em consonância com o art. 4º, § 5º do Decreto nº 5.289/2004, independente do contingente já mobilizado ou a mobilizar conforme outros convênios em andamento.

PARÁGRAFO QUARTO

Os profissionais dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência deste CONVÊNIO de cooperação, farão jus ao recebimento de diárias a ser paga na forma prevista o art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

PARÁGRAFO QUINTO

Os critérios para seleção dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública são os estabelecidos no Anexo V do presente CONVÊNIO.

PARÁGRAFO SEXTO

A apresentação do contingente de pronto-emprego atenderá o disposto no calendário de convocação publicado e divulgado pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública.

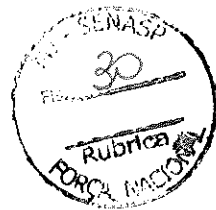
PARÁGRAFO SÉTIMO

O contingente permanente da Força Nacional de Segurança Pública, composto por profissionais que possuem a Instrução de Nivelamento e Conhecimento (INC), aptos para atividades operacionais e administrativas, sendo que estas poderão ser exercidas por portadores de necessidades especiais, poderão ser substituídos por solicitação dos pactuantes, desde que respeitados os limites mínimos estipulados no Anexo I do presente CONVÊNIO, bem como, também, que os substitutos possuam a INC, exigida no Decreto nº 5.289/2004.

PARÁGRAFO OITAVO

As regras referentes a uma possível implementação de um contingente de pronto-emprego da Força Nacional de Segurança Pública para as áreas de polícia judiciária e perícia forense serão reguladas através deste instrumento, exceto quanto à composição do contingente, repasse de bens ou demais temas

At. Juc



específicos, os quais serão regulados por termo aditivo ao presente **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA QUINTA – SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada, por determinação do Ministério da Justiça, em qualquer parte do território nacional, nos termos da legislação em vigor e neste **CONVÊNIO**, condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I – A adesão prévia por parte do ente federado demandante, neste **CONVÊNIO** e o efetivo cumprimento de suas cláusulas;

II – Prévia solicitação do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou do representante legal de órgão federal, no cumprimento de suas atribuições legais, conforme Anexo VI;

III – A solicitação prevista no inciso anterior, expressa por meio de ofício, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

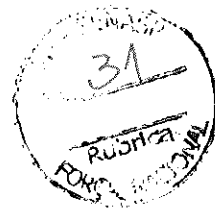
- a – descrição do fato que justifique o emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
- b – declaração da imprescindibilidade de apoio da Força Nacional de Segurança Pública para o restabelecimento da situação de preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- c – delimitação territorial da área de atuação da Força Nacional de Segurança Pública;
- d – indicação das medidas já adotadas com a finalidade de solucionar o fato, antes da solicitação ao Ministério de Estado da Justiça, bem como as medidas a serem adotadas pelo Estado ou Distrito Federal durante a permanência da tropa, com vistas à desmobilização da Força Nacional; e
- e – proposta de emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado ou no Distrito Federal, indicando que o fato descrito na alínea “a” compreende uma das atividades ou serviços previstos no art. 3º da Lei nº 11.473/07 e/ou na Portaria MJ 178/2010.

IV – A solicitação será objeto de Parecer Técnico exarado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e identificará a oportunidade e a viabilidade operacional do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que servirá de base para a decisão do Ministro da Justiça;

V – Decidido o envio da Força Nacional de Segurança Pública, o Ministro da Justiça expedirá Portaria Ministerial determinando o seu emprego, limitado ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis ou não, mediante novo (s) Parecer (es) Técnico (s) da SENASP e Aviso (s) Ministerial (ais);

VI – Cessados os motivos que deram origem à solicitação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública, após análise técnica da SENASP, independente do término do prazo previsto no aviso Ministerial, poderá ocorrer a sua desmobilização;

VII – Em casos especiais, a solicitação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública será analisada por comissão de avaliação de emprego de contingente, designada por Portaria do Ministro da Justiça – MJ, que fundamentará a decisão Ministerial; e



VIII – As avaliações técnicas da SENASP, para emprego, permanência e desmobilização da Força Nacional de Segurança Pública, considerarão as medidas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, propostas e implementadas pelo ente federado demandante.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

Para execução das atribuições previstas neste **CONVÊNIO**, os partícipes comprometem-se:

I – EM CONJUNTO:

- a) colaborar para a realização das atividades, medidas e ações relativas ao emprego do contingente da Força Nacional de Segurança Pública;
- b) comunicar formalmente quaisquer óbices à execução deste **CONVÊNIO**, bem como as medidas cabíveis a serem realizadas, visando o cumprimento das atividades, medidas e ações firmadas por meio deste instrumento;
- c) cumprir, no âmbito de sua competência, os termos dos Planos de Mobilização e Desmobilização do contingente a ser disponibilizado e empregado pela Força Nacional de Segurança Pública;
- d) estabelecer intercâmbio de capacitação, treinamento, bem como de informações, sem ônus para a União Federal ou Unidades da Federação, visando a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças concretas ou potenciais à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, objetivando a eficácia do emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
- e) coordenar, conjuntamente, as atividades administrativas e operacionais afetas a este **CONVÊNIO**, com a designação de interlocutores com capacidade de decisão.
- f) promover, continuamente, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, por meio de atividades de elaboração de currículos, programas de matérias, treinamento e capacitação dos integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Cíveis e Técnico-Científicos dos Estados-membros e do Distrito Federal, realizadas sob coordenação da SENASP, com a colaboração dos Estados-membros e do Distrito Federal; e
- g) implementar, conjuntamente, a estruturação, organização e funcionamento do Centro de Comando e Controle Integrado (CCCI), responsável pelo monitoramento das operações, quando do efetivo emprego da Força Nacional de Segurança Pública.

II – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

- a) Assumir a responsabilidade, na esfera cível, pelos atos de serviço praticados por integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, quando mobilizados e/ou empregados, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;
- b) Indicar representação local da Advocacia Geral da União para a prestação de assessoria e assistência jurídicas necessárias à atuação da Força Nacional de Segurança Pública e seus integrantes;
- c) Garantir e fornecer atendimento de urgência, emergência e internação aos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, quando mobilizados e/ou



empregados;

- d) Oferecer e proporcionar cobertura de seguro individual de vida e acidentes pessoais e assistência funeral completa, aos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, quando mobilizados e/ou empregados, inclusive na situação "in itinere".
- e) Disponibilizar, ao profissional lesionado em atividade durante a mobilização, a assistência médica durante o período necessário à reabilitação de sua saúde, nos casos em que for desmobilizado após a declaração de sua incapacidade para o serviço;
- f) Disponibilizar e administrar os recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública;
- g) Disponibilizar, através de doação, aos Estados partícipes, quando do final do período de um ano de mobilização do contingente de pronto-emprego, os bens constantes no Anexo IV ao presente instrumento.
- h) Elaborar e fazer publicar, através da SENASP, os Planos de Capacitação e Treinamento, Mobilização, Emprego, Desmobilização, Desconcentração de Material Bélico e Equipamentos em Geral;
- i) Prover os recursos necessários para a convocação, mobilização, desmobilização, treinamento, capacitação, emprego, e a aquisição e manutenção de equipamentos, armamentos e munições, veículos, embarcações e aeronaves da Força Nacional de Segurança Pública.
- j) Promover auditoria sobre os bens doados aos órgãos mencionados no item III, letra "h", do presente acordo, no tocante a sua utilização, guarda e conservação.
- k) elaborar e implementar a estruturação, organização e funcionamento do Centro de Comando e Controle Integrado, quando do emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
- l) coordenar as atividades de Centro de Comando e Controle Integrado de operações conjuntas (CCCI);
- m) elaborar e fazer publicar, através da SENASP, os Planos de Capacitação e Treinamento, Mobilização, Emprego, Desmobilização, Desconcentração de Material Bélico e Equipamentos em Geral;
- n) priorizar a Unidade da Federação partícipe quando da distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, tendo como parâmetro o quantitativo de recursos humanos e materiais disponibilizados pela Unidade da Federação, em relação às metas estatisticamente pré-estabelecidas pela SENASP, para o devido cumprimento aos planos de Treinamento, Capacitação, Mobilização, Emprego e Desmobilização da Força Nacional de Segurança Pública; e

III – ESTADO DE SANTA CATARINA:

- a) Aquiescer com as disposições da CLÁUSULA QUARTA deste instrumento bem como concordar que o contingente de pronto emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permaneça mobilizado pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por mais trinta dias, respeitadas as respectivas garantias, prerrogativas, direitos e deveres de seus integrantes;
- b) Em caso de desmobilização de militar do contingente de pronto emprego, o ente federado deverá apresentar, sob suas expensas, um novo servidor capacitado com a INC (Instrução de Nivelamento e Capacitação), em até 15 dias a contar da data de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- apresentação do militar desmobilizado no ente federado de origem, sendo que a não apresentação do militar acarretará em perdas proporcionais dos recursos repassados pelo Ministério da Justiça, nos termos do Anexo IV;
- c) Colaborar, nas hipóteses de emprego da Força Nacional de Segurança Pública em seu território, através da disponibilização de instalações para atividades administrativas e operacionais, além da logística necessária para o desenvolvimento das operações integradas;
 - d) Concordar com o remanejamento de seu contingente empregado pela Força Nacional de Segurança Pública, de uma unidade da federação para outra, em caso de necessidade operacional, respeitado o prazo limite previsto para sua desmobilização;
 - e) Anuir com a atuação da Força Nacional em seu território, quando em apoio a órgãos federais, objetivando, inclusive, a preservação dos recursos dos órgãos de segurança pública locais;
 - f) Disponibilizar efetivo de instrutores e coordenadores para as instruções, as quais seguirão programa estabelecido pela SENASP, estruturado com a colaboração dos entes federados;
 - g) Disponibilizar os bens móveis adquiridos pelo Ministério da Justiça, cedidos ou recebidos por doação, quando solicitado, para emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
 - h) No caso de cedência de contingente de pronto emprego, manter e empregar em unidades operacionais da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares, os bens recebidos por intermédio deste Acordo;
 - i) Disponibilizar, quando solicitado, Junta Médica, ou profissional de saúde capacitado para avaliação e emissão de Atestado de Origem quando se fizer necessária a convalidação de procedimentos de origem sanitário-regimental de profissional a disposição da Força Nacional.
 - j) Manter os direitos, garantia e vantagens funcionais dos profissionais de segurança pública junto à instituição de origem, durante e após sua mobilização na Força Nacional de Segurança Pública, de forma que sua vida funcional não venha a sofrer prejuízos de qualquer natureza.

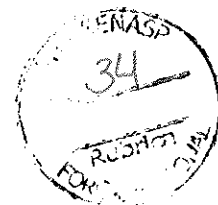
CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Durante o período em que permanecerem mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública, os integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública continuarão sujeitos às normas disciplinares de suas respectivas Instituições de origem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todo relato ou notícia contendo indício de desvio de conduta, realizada antes ou durante sua mobilização, prevista no Código de Ética do DFNSP (Anexo VII), por parte de qualquer integrante mobilizado da Força Nacional de Segurança Pública, que não caracterizem estado de flagrante delito, passível de responsabilização administrativa e/ou criminal, ensejará apuração preliminar, através de procedimento próprio no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, que poderá solucionar, ou não, pela desmobilização, exclusão do banco de dados ou reorientação ética do militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO



No caso de flagrante de crime de competência da justiça comum, ocorrendo ou não a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, esta presidida por autoridade de polícia judiciária com circunscrição sobre o local do cometimento do delito, nos termos da legislação processual penal em vigor, ensejará a imediata desmobilização do profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de flagrante de crime militar, a lavratura do auto de prisão em flagrante delito será presidida por autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição sobre o local do cometimento do delito, nos termos da legislação processual penal militar em vigor, homologado pela autoridade judicial da Justiça Militar a que pertence o militar, o que ensejará a imediata desmobilização do profissional, respondendo ao processo em seu ente federado.

PARÁGRAFO QUARTO

Após a apuração prevista no parágrafo primeiro, verificado indícios de cometimento de crime civil ou militar, haverá o encaminhamento dos autos do procedimento para a instituição de origem do (s) servidor (es), com cópia ao representante do Ministério Público da unidade da federação de origem e/ou para o representante do Ministério Público com atribuição sobre o local do fato.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de cometimento de falta ou transgressão disciplinar, realizada a apuração na forma do parágrafo primeiro, os autos serão encaminhados à Instituição de origem para adoção das medidas disciplinares cabíveis, nos termos da legislação própria.

CLÁUSULA OITAVA - DA DESMOBILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

O profissional poderá ser desmobilizado por solicitação do ente federado, a pedido, por insuficiência técnica ou, ainda, no caso de lesão ou doença vinculada, ou não, com a sua atuação em razão da função ou serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A desmobilização do profissional por solicitação do ente federado e a pedido se procederá mediante documento formal ou requerimento do ente federado ou profissional ao Diretor do DFNSP que notificará a corporação de origem para que observe o disposto na CLÁUSULA SEXTA, III, letra "b".

PARÁGRAFO SEGUNDO

A desmobilização por insuficiência técnica ocorrerá nos casos de reprovação em mais de 2 (dois) módulos do Ciclo de Treinamento sob a supervisão da Coordenação de Treinamento e Capacitação do DFNSP ou quando ocorrer a reprovação em um módulo temático considerado essencial pelo DFNSP, conforme o Anexo VIII, institucionalização do curso ou ementa das disciplinas, divulgadas aos instruídos quando do início da instrução ou treinamento.



PARÁGRAFO TERCEIRO

A desmobilização em caso de lesão ou doença não vinculada à atuação em razão da função ou serviço será precedida de procedimento administrativo, com o apoio de Junta Médica a ser consultada pelo encarregado.

PARÁGRAFO QUARTO

Nas hipóteses de lesão ou aquisição de doença vinculada às atividades descritas na Cláusula Segunda do presente convênio, ou a qualquer ato vinculado à função inerente à segurança pública, apurada em procedimento administrativo, o profissional permanecerá mobilizado enquanto perdurar o atendimento nos casos de urgência, emergência e internação. Estando impossibilitado de executar a atividade fim, o militar será desmobilizado, arcando a União Federal com o ônus de seu tratamento até a sua reabilitação, devendo submeter o profissional à junta médica oficial da União durante o tratamento e, ainda, em 30 dias após o término do tratamento.

PARÁGRAFO QUINTO

O profissional, nas hipóteses previstas no parágrafo quarto e submetido a tratamento médico, permanecerá mobilizado desde que o tratamento não impeça o exercício regular de suas atividades ou acarrete sua reprovação no ciclo de treinamento, conforme critérios definidos pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O presente Convênio não envolve transferência de recursos entre os partícipes. As ações decorrentes do CONVÊNIO que implicarem em repasse de recursos serão viabilizadas, por instrumentos apropriados, em até 12 meses após a apresentação do contingente de pronto emprego da Força Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

O Ministério da Justiça fará o acompanhamento da execução deste CONVÊNIO, bem como o exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos, a fim de verificar a correta aplicação dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado ao Ministério da Justiça, por meio dos órgãos responsáveis ou de mandatários legalmente estabelecidos, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício da fiscalização e do controle da execução deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

A denúncia deste CONVÊNIO por qualquer Partícipe produzirá efeitos 90 (noventa) dias após sua comunicação formal à parte adversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



A execução de atividades pertinentes deste **CONVÊNIO** que envolva o denunciante será continuada, devendo os Partícipes elaborar plano para que tais atividades sejam concluídas até a data na qual a denúncia terá eficácia plena.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A execução de atividades, medidas e ações pertinentes neste **CONVÊNIO** continuarão a ser prestadas, observado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da comunicação formal à outra parte, devendo os partícipes elaborar plano específico para conclusão do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado, a qualquer momento, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que torne material ou formalmente inexecutável e, particularmente, quando constatado o emprego de contingente ou a utilização de recursos materiais, em finalidade diversa da acordada neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO QUARTO

O *desvio de finalidade* na utilização dos bens doados aos órgãos descritos na cláusula sexta, item III, letra h, comprovada por auditoria realizada pelo Ministério da Justiça, acarretará na rescisão deste **CONVÊNIO**, restrições no repasse de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, busca e apreensão dos bens cuja finalidade foi desviada, bem como exclusão de programas de aparelhamento e capacitação na área de segurança pública, promovido pela SENASP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de 05 (cinco) anos contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado ou complementado por meio de Termo Aditivo, mediante proposta formal de qualquer partícipe, devidamente justificada, exceto quanto ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REVISÃO

Os termos deste **CONVÊNIO** serão revistos a qualquer tempo mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações relativas ao **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente feitas entre os partícipes, se entregues ou enviadas por carta protocolada, telegrama ou via protocolo físico e/ou virtual.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste CONVÊNIO no Diário Oficial da União será providenciada pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de até vinte dias, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RESCISÃO DE ACORDOS ANTERIORES

O presente CONVÊNIO celebrado entre as partes rescinde e torna sem efeito as disposições do(s) acordo(s) celebrado entre os pactuantes em de de .

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

As causa e conflitos oriundos deste CONVÊNIO serão processados e julgados originariamente pelo Fórum de Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

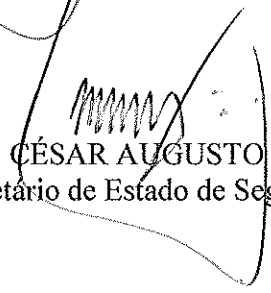
E, por estarem de acordo, os partícipes firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor de forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de de 2012.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina


REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI
Secretária Nacional de Segurança Pública


CÉSAR AUGUSTO GRUBBA
Secretário de Estado de Segurança Pública

TESTEMUNHAS:
Nome:
Identidade:
CPF:

TESTEMUNHAS:
Nome:
Identidade:
CPF:



ANEXO I

QUADRO DE CONTINGENTE CAPACITADO

Quadro de profissionais capacitados e a quantificação dos profissionais a serem disponibilizados pelos entes federados nos parâmetros de 8,5% até 40% do contingente treinado pelo Ministério da Justiça/SENASP.

CONTINGENTE NIVELADO ATÉ JULHO/2011 E PERCENTUAL DE 8,5% E 40% - INCLUÍDO O CONTINGENTE DE PRONTO EMPREGO

EXEMPLO

UF	SOMA	8,5%	40%
xx	100	8	40

Obs: As Unidades da Federação fornecerão para o contingente permanente o percentual mínimo constante na coluna "8,5%" dos já capacitados pela Força Nacional, incluídos os integrantes do contingente de pronto-emprego.

- Os dados acima são exemplificativos – minuta do convênio.



ANEXO II

QUADRO DE QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR ENTE FEDERADO PRONTO EMPREGO

a) Quantitativo de Policiais Militares a serem disponibilizados:

ORG.	CAP	TEN	SUB / SGT	CB / SD	TOTAL
PM	01	02	02	12	17

b) Quantitativo de Bombeiros Militares a serem disponibilizados:

ORG.	CAP / TEN *	SUB / SGT / CB / SD	TOTAL
BM	01	02	03

* A cada edição da INC para o contingente de pronto-emprego, serão disponibilizadas 09 (nove) vagas para Oficiais BM, onde deverão ser destinadas a 09 (nove) Estados diferentes a cada edição, os outros Estados disponibilizarão apenas praças na quantidade total.



ANEXO III

CRITÉRIOS METODOLÓGICOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONTINGENTE DA FORÇA NACIONAL

A composição do contingente da Força Nacional é determinada com base em um índice calculado a partir da média ponderada de 4 indicadores quantitativos diferentes, que caracterizam o tamanho do contingente e sua disponibilidade em relação ao tamanho da população e a situação da segurança pública em termos de incidência de crimes letais intencionais (homicídios, roubos seguidos de morte e etc.) e crimes violentos contra o patrimônio (roubos, extorsão mediante seqüestro e etc.).

Para cada um dos indicadores, foi dado um peso específico em função da importância atribuída pela SENASP a estes indicadores para a determinação da composição do contingente, nos seguintes termos:

1. Contingente dos profissionais de segurança pública – Peso 3
2. Número de profissionais por habitante – Peso 1
3. Taxa de crimes letais intencionais – Peso 1
4. Taxa de crimes violentos contra o patrimônio – Peso 1

UF	META INICIAL DE PROFISSIONAIS A SEREM CAPACITADOS	PERCENTAGEM DE COMPOSIÇÃO DE EFETIVO DA FORÇA NACIONAL	40% DA META INICIAL



ANEXO IV

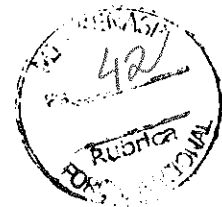
Legado do Contingente Pronto Emprego

MATERIAIS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESPECIALIZADAS POLICIAIS MILITARES

MATERIAL N° PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO PICK UP	CARABINA 5,56	CAPACETE BALÍSTICO	PISTOLA .40	COLETE APF
17	04	17	17	17	17
16	03	16	16	16	16
15	03	15	15	15	15
14	-	14	14	14	14
13	-	13	13	13	13
12	-	12	12	12	12
11	-	11	11	11	11
10	-	10	10	10	10
09	-	09	09	09	09
08	-	08	08	08	08
07	-	07	07	07	07
06	-	06	06	06	06
05	-	05	05	05	05
04	-	04	04	04	04
03	-	03	03	03	03
02	-	02	02	02	02
01	-	01	01	01	01

MATERIAIS DESTINADOS AOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

MATERIAL N° PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO PICK UP	KIT DEENCARCERAMENTO .MOTOR .ESPANÇOR .CORRENTE	SERRA SABRE	APARELHO DE RESPIRAÇÃO AUTÔNOMA (ARF)
03	01	01	03	03
02	-	-	02	02
01	-	-	-	01



ANEXO V

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS INTEGRANTES DO EFETIVO DA FORÇA NACIONAL

Os critérios para seleção dos integrantes do contingente da Força Nacional de Segurança Pública, previstos na Cláusula Quarta do presente CONVÊNIO, são os seguintes:

- Não possuir condenação penal nos últimos 03 (três) anos;
- Não ter sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração administrativa grave, pelos últimos 03 (três) anos;
- Não estar respondendo a processo administrativo (Conselho de Justificação ou Disciplinar) ou processo criminal na justiça comum ou militar;
- Estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”, no caso de militares estaduais ou distrital;
- Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência profissional na atividade operacional, não devendo estar afastado desta a mais de um ano;
- Ser considerado “APTO” em inspeção de saúde realizada na instituição de origem, com apresentação da respectiva ATA, ressalvados os casos de contingente permanente administrativo e portadores de necessidades especiais;
- Ser considerado “APTO” em teste de aptidão física, realizado na instituição de origem, com a apresentação da respectiva ATA, submetendo-se a novo teste de aptidão a ser realizado pelo DFNSP, em que deverá, novamente, ser considerado “APTO”, conforme o conteúdo da Portaria nº 09/2010/DFNSP/SENASP/MJ, ressalvados os casos do contingente permanente administrativo e portadores de necessidades especiais;
- Ter disponibilidade para ser convocado a qualquer tempo para integrar o contingente da Força Nacional de Segurança Pública por período de até 90 (noventa dias) prorrogáveis ou não e, no caso de contingente de pronto emprego, até 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias;
- Em casos especiais poderão ser definidos outros critérios de acordo com as necessidades de treinamentos específicos;



- Possuir INC (Instrução de Nivelamento e Conhecimento), exceto para os casos de contingente de pronto emprego, se assim especificado no instrumento convocatório;
- Não se encontrar mobilizado;
- No caso de contingente de pronto emprego, atender aos seguintes requisitos:
 - a) Apresentar Certidão Negativa de Justiça Comum, Militar Estadual ou Corregedoria;
 - b) Encontrar-se com Cartão de Vacinação em dia para Febre Amarela, Tétano, Hepatite A Hepatite B; e
 - c) Possuir Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na categoria B com validade de 06 (seis) meses ou superior.



ANEXO VI

EXEMPLO DE SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ENTE FEDERADO OU ÓRGÃO FEDERAL

....., 02 de junho de 2011

Ofício nº 075 – 2010/GG

Senhor Ministro,

Reporto-me a Vossa Excelência para informar que na região..... do Estado da estão ocorrendo graves conflitos.....DESCREVER....que estão comprometendo a atuação dos órgãos de segurança pública locais que já estão todos mobilizados.

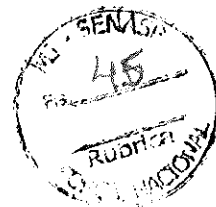
Este clima de violência e tensão entre.....daquela região, lamentavelmente ocasionou, no dia de hoje.....a morte.....de.....(fato decisivo que justifica a FN).

De modo a garantir a segurança pública e prevenir o agravamento da situação na zona de conflito, que envolve....., solicito de V. Exa., em caráter de urgência, o envio de contingente da Força Nacional de Segurança Pública em apoio aos entes de segurança pública locais, com o fim de restabelecer a segurança e a tranquilidade públicas na área.

Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que será disponibilizado por este ente federado o efetivo das policiais locais e aporte logístico, visando dar o apoio necessário às operações policiais que venham ser desencadeadas e que não possam ser assumidas diretamente pelas corporações de meu Estado.

Atenciosamente

João das Nevez
Governador de Estado da



ANEXO VII

CÓDIGO DE ÉTICA DO DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Publicado no Diário Oficial da União 144 de 29 de julho de 2008

SUMÁRIO

Introdução.....	
Disposições Gerais.....	
Princípios Fundamentais.....	
Deveres.....	
Vedações.....	
Procedimentos Administrativos.....	

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2006 o Ministério da Justiça (MJ) lançou o Código de Ética do MJ, com o qual objetivava nortear, sob a luz da ética e da cidadania, a conduta de seus servidores e demais funcionários. Passados quase dois anos e fundamentado no Código de Conduta Ética do MJ, o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública (DFNSP), departamento componente da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)/MJ, lança o seu Código de Ética do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública (DFNSP).

As normas estabelecidas no Código visam regular, de maneira detalhada e de acordo com a situação singular de Contingente Mobilizado.

A natureza policial das operações desenvolvidas no combate e repressão qualificada à criminalidade reveste os integrantes da FNSP de um binômio de excelência a ser preservado e cada vez mais aperfeiçoado: ética e profissionalismo.



Face à implementação do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI), lançado em 20 de agosto de 2007 pelo Governo Federal, o qual contempla metas redutoras da violência e da criminalidade em diversos pontos do território nacional, implementando políticas preventivas e repressivas de formato sistêmico e unificado envolvendo União, Estados e Municípios, os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública desempenharão um papel fundamental na execução de medidas preventivas e aplicando de maneira qualificada a repressão necessária para conter crimes e delitos, sempre em observância à legalidade e respeito aos Direitos Humanos e garantias individuais previstas em nossa Carta Magna.

Inseridos nesta nova realidade para as políticas de segurança pública do país, cabe ao contingente mobilizado e operando na FNSP, a observância da ética e do profissionalismo em todas as atitudes, sejam elas de cunho técnico ou pessoais, no trato com todos os segmentos da população local e das autoridades constituídas onde estiverem atuando.

Nosso diferencial está na identificação, por parte dos demais segmentos da sociedade, de nossos procedimentos ilibados, do alto grau de profissionalismo e competência com que atuamos no prevenir e no agir.

Todo o contingente mobilizável têm o dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições previstas no Código de Ética do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública. As infrações decorrentes do não cumprimento serão apuradas e sujeitas às penalidades previstas.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A conduta ética do contingente mobilizável para a Força Nacional de Segurança Pública reger-se-á por este Código, sem prejuízo de outras normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 2º Por ocasião da inclusão do servidor mobilizado nas atividades administrativas e operacionais da FNSP, o mesmo será devidamente cientificado por seu chefe ou comandante imediato sobre o Código de Ética, não havendo a hipótese de alegar desconhecimento sobre os preceitos constantes no Código.

Parágrafo único. Os servidores já em exercício de atividades na FNSP serão cientificados sobre o Código, o qual será amplamente divulgado através do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública em todo o território nacional.

Art. 3º Para os fins deste Código, consideram-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;



II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público.

III - servidor mobilizável: servidor que integra o banco de dados da Assessoria de Recursos Humanos do DFNSP.

IV - servidor mobilizado: servidor em exercício de atividades na FNSP.

Capítulo II

DAS NORMAS DE CONDUTA

Seção I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional do servidor mobilizado para a FNSP:

I - o respeito à hierarquia e a disciplina;

II - a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza;

III - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a transparência, a eficiência e o interesse público.

Seção II

DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do servidor mobilizável para a FNSP:

I - conhecer e aplicar as normas de conduta ética;

II - respeitar superiores, pares e subordinados, sendo justo, camarada e cortês;

III - respeitar as diversidades culturais nas relações interpessoais;

IV - exercer juízo profissional independente, mantendo imparcialidade no trato com o público e sempre pautar suas ações sob a égide da Lei e do respeito aos Direitos Humanos e garantias individuais;

V - ter conduta equilibrada e isenta, não participando, individual ou coletivamente, de transações, atividades ou locais que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Força Nacional de Segurança Pública;

VI - ser honesto, reto, leal e justo, seguindo, sempre, ao tomar uma decisão, a opção mais vantajosa para o interesse público;

VII - Manter sigilo quanto às informações sobre ato, fato ou decisão não divulgáveis ao público, ressalvados os casos cuja divulgação seja exigida em norma ou devidamente autorizada;

VIII - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação do DFNSP e demais normas aplicáveis;

IX - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

X - manter-se atualizado quanto às instruções, as normas de serviço e à legislação pertinente às suas atividades, zelando pelo seu fiel cumprimento;



- XI** - assumir a responsabilidade pela execução de suas atribuições;
- XII** - compartilhar informações e documentos pertinentes às suas tarefas com os demais colegas, observando o nível de sigilo;
- XIII** - reconhecer, quando no exercício de cargo de chefia, direção ou comando, o mérito de cada servidor mobilizado e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional;
- XIV** - obter autorização prévia e expressa do chefe, diretor ou comandante para veicular estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria, desenvolvidos no âmbito de suas atribuições, assegurando-se de que sua divulgação não revelará conteúdo sigiloso, tampouco poderá comprometer a imagem do DFNSP;
- XV** - exercer sua função, poder, autoridade ou prerrogativa exclusivamente para atender ao interesse público;
- XVI** - fazer-se acompanhar de, no mínimo, outro servidor mobilizado ou agente público do DFNSP, ao participar de encontros profissionais com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto ao DFNSP, devendo, sempre que possível, registrar os assuntos tratados em ata ou em outro documento equivalente;
- XVII** - consultar a Comissão de Ética do DFNSP sempre que se deparar com situação prevista, ou não, neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento;
- XVIII** - atuar e encorajar outros servidores mobilizados e agentes públicos a atuar de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade do DFNSP;
- XIX** - comunicar, imediatamente, à comissão de Ética do DFNSP quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

Seção III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado ao servidor mobilizado para a Força Nacional de Segurança Pública:

- I** - faltar com a verdade;
- II** - utilizar, para o atendimento de interesse próprio ou de particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pelo DFNSP;
- III** - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de expediente ou escala de serviço estabelecida;
- IV** - usar artifícios para prolongar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer cidadão;
- V** - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os superiores, pares ou subordinados;
- VI** - apresentar-se no expediente administrativo ou no cumprimento à escala de serviço sob efeito de substâncias químicas sem prescrição médica;
- VII** - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, assessorar, oferecer ou aceitar, em razão de função de chefia, direção, comando que exerça ou utilizando-se da situação singular de servidor mobilizado, de qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiros;
- VIII** - propor ou obter troca de favores que origine compromisso pessoal ou funcional, conflitante com o interesse público;



- IX** - receber brinde de interessado em processo sob análise do DFNSP, ainda que de valor inferior ao estabelecido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República;
- X** - utilizar-se da função de chefia, direção ou comando, do posto ou graduação, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou em entidade privada;
- XI** - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações para fornecimento de materiais ou serviços ao DFNSP;
- XII** - usar ou repassar a terceiros, através de quaisquer meios de comunicação, informações, tecnologias ou conhecimento de domínio e propriedade do DFNSP ou por ele desenvolvidos ou obtidos de fornecedores de tecnologia, sem o conhecimento prévio e autorização expressa da chefia, direção ou comando;
- XIII** - inserir, sem devida autorização, imagem sua ou de outrem, utilizando-se de uniforme, viaturas, equipamentos, armamentos ou instalações da FNSP, bem como a reprodução de documentos internos, de caráter sigiloso ou não, em sites da Internet ou quaisquer outros meios de comunicação;
- XIV** - utilizar-se de veículos oficiais, de caracterização ostensiva ou reservada, para uso particular e diverso do interesse público;
- XV** - alienar, comprar, vender, alugar, investir ou praticar outros atos de gestão de bens próprios, ou de terceiros, com base em informação governamental da qual tenha conhecimento privilegiado;
- XVI** - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência da função de chefia, direção, comando ou utilizando-se da singular condição de servidor mobilizado, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;
- XVII** - comentar, com terceiros, assuntos internos que envolvam informações sigilosas ou que possam vir a antecipar decisão ou ação do DFNSP, que tragam prejuízo à administração pública;
- XVIII** - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da chefia, direção ou comando ao qual se subordina, de qualquer fato administrativo de que tenha conhecimento em razão de função exercida, ressalvadas as informações de caráter público, assim definidas por determinação normativa;
- XIX** - utilizar-se, para fins econômicos, após sua desmobilização, de informações privilegiadas obtidas em razão do desempenho de suas funções no DFNSP;
- XX** - expor, em caráter não oficial, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro servidor;
- XXI** - utilizar-se da hierarquia ou da função de chefia, direção ou comando que exerça, para constranger servidor mobilizado ou agente público a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares;
- XXII** - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;
- XXIII** - envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções no DFNSP, a existência de lesão ao patrimônio público;
- XXIV** - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração a este Código.
- XXV** - imputar falta ética a outrem, sem fundamentadas razões prescritas neste código.



Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º O descumprimento das normas deste Código acarretará ao infrator, a submissão à Comissão de Ética do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, a qual após analisar todos os fatos que originaram a presente submissão, encaminhará parecer ao Diretor do DFNSP, sugerindo a adoção de uma das seguintes medidas:

- I - arquivamento do feito;
- II - reorientação ética e profissional;
- III - desmobilização;
- IV - exclusão do banco de dados;
- V - desmobilização e exclusão do banco de dados.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Ética do DFNSP deverá ser cientificado ao servidor no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Do parecer da Comissão de Ética do DFNSP, o servidor poderá interpor recurso ao Diretor do DFNSP no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da cientificação do aludido parecer.

Art. 9º Ao Diretor do DFNSP compete a análise do parecer da Comissão de Ética do DFNSP e do recurso eventualmente interposto, apresentando solução terminativa do fato e determinando a sua execução, cuja cópia, será remetida ao respectivo comandante, diretor ou chefe do servidor.

Art. 10º A Comissão de Ética do DFNSP reunir-se-á, até o 5º dia útil de cada mês, ou em seção extraordinária, quando algum fato assim a exigir.

Brasília, DF, 29 de julho de 2008.

RICARDO BRISOLLA BALESTRERI
Secretário Nacional de Segurança Pública

LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública



ANEXO VIII

MÓDULOS TEMÁTICOS ESSENCIAIS PARA O EFETIVO DE PRONTO EMPREGO/DFNSP

- Curso de Direitos Humanos e Polícia Comunitária;
- Curso Básico de Patrulha;
- Curso de Abordagem Policial;
- Uso Progressivo Diferenciado da Força;
- Curso de Controle de Distúrbios Cívicos;
- Disciplina Transversal de Tiro Policial;
- Disciplina Transversal de Educação Física;
- Curso de Polícia Ambiental.

SENASP
52
RUBRICA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER Nº 558/2011/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ
REFERÊNCIA: Processo nº 08020.003592/2010-75.
INTERESSADO: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
ASSUNTO: Minuta-padrão de Convênio de Cooperação Federativa.

I – Objeto: Convênio de Cooperação Federativa entre a União e os Estados definindo os parâmetros para cedência de profissionais para comporem o Efetivo Permanente e de Pronto-Emprego da Força Nacional de Segurança Pública.

II – Fundamento legal: Constituição Federal, art. 241, Lei nº 8.666/93, no que couber, Lei nº 11.473/2007, Decreto nº 5.289/2004 e Portaria MJ nº 178/2010.

III – Parecer favorável.

Senhor Coordenador-Geral,

Em cumprimento às disposições expressas no artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e no Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio do Despacho nº 779 - GAB/SENASP/MJ, datado de 06.07.2011 (fl. 99), o Chefe de Gabinete da SENASP encaminha o processo em epígrafe à Consultoria Jurídica para análise da nova minuta-padrão do Convênio de Cooperação Federativa a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da SENASP e Estados-membros, contendo: ANEXO I – Quadro de Efetivo Capacitado, ANEXO II - Quadro de Quantitativo de Servidores por Ente Federado Pronto Emprego, ANEXO III - Critérios Metodológicos para Composição do Efetivo da Força Nacional, ANEXO IV – Legado do Efetivo Pronto Emprego, ANEXO V – Critérios para Seleção dos Integrantes do Efetivo da Força Nacional, ANEXO VI – Exemplo de Solicitação do Governador do Ente Federado ou Órgão Federal, ANEXO VII – Código de Ética do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, ANEXO VIII – Módulos Temáticos Essenciais para o Efetivo de Pronto Emprego/DFNSP.

2. Por meio do Despacho nº 779 - GAB/SENASP/MJ, fl. 99, a SENASP encaminha à apreciação desta Consultoria Jurídica nova minuta-padrão do Convênio de Cooperação Federativa a ser celebrado entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, tendo em vista que foram feitas modificações na minuta anterior apreciada por este órgão consultivo no Parecer nº 907/2010/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ, fls. 36/39, não havendo alterações significativas na versão anterior, conforme registrado no Memo nº 5785/DFNSP/SENASP/MJ.

3. O presente Convênio tem por objeto a *Cooperação Federativa para estruturação e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI), compreendendo operações conjuntas, desenvolvimento de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e desmobilização dos integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Policiais Civis e Peritos Forenses dos Estados-membros e do Distrito Federal, bem como profissionais dos órgãos de Segurança Pública da União, tanto para a composição de efetivo mínimo permanente como o de pronto emprego, conforme Anexos I e II, respectivamente, fls. 74/98.*

4. A presente Cooperação Técnica está fundamentada na Constituição Federal, art. 241, na Lei nº 8.666/93, art. 116, caput, § 1º, no que couber, na Lei nº 11.473/2007, no Decreto nº 5.289/2004 e na Portaria MJ nº 178/2010.



5. O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 prevê que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio cuja cooperação compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

6. Passando ao exame da nova minuta do Convênio de Cooperação Federativa, verifica-se que foram realizadas algumas alterações que não modificam o conteúdo da minuta anterior, reunindo o presente ajuste, quanto ao seu aspecto jurídico-formal, as cláusulas essenciais exigidas aos instrumentos da espécie pela legislação que rege a matéria, estando em condições de ser assinado pelos partícipes. Recomenda-se, no entanto, proceder aos ajustes assinalados à caneta, na minuta.

Ante o exposto, propõe-se a restituição do processo à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para adoção das medidas de sua alçada, com o exame jurídico-formal da minuta-padrão do Convênio de Cooperação Federativa, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993.

É o Parecer.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

DAISY OLIVEIRA PORTES FRONY
Advogada da União
Coordenadora - COLIC/CGLEG/CONJUR

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, para adoção das medidas de sua alçada.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2011.

JOSÉ ALBERTO SILVA DE ÁVILA
Advogado da União
Coordenador-Geral - CGLEG/CONJUR/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO nº 1193/GAB/SENASP/MJ

Destino: DFNSP/SENASP

Documento: 08020.003592/2010-75

Assunto: Convênio de Cooperação Federativa

Origem: Departamento da Força Nacional de Segurança Pública

Restituo a Vossa Senhoria presente Processo nº 08020.003592/2010-75, para adoção das providências pertinentes, à vista do conteúdo no Parecer nº 558/2011/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ, às fls. Nº 101 e 101 verso.

Brasília, de agosto de 2011.


MALÚ BRANDI ROMÃO
Coordenadora
Gabinete da SENASP
Ministério da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
 Esplanada dos Ministérios - Ministério da Justiça - Ed. Anexo II - 5º Andar, Sala 511
 Brasília/DF CEP: 70.064-900 - Tel: (61) 20259266 - E-mail: diretor.dfnsp@mj.gov.br

Memo. nº 634 /DFNSP/SENASP/MJ

Brasília/DF, 15 de agosto de 2011.

A Exma. Sra. Secretária Nacional de Segurança Pública

Assunto: Informação – Convênio de Cooperação Federativa
 Protocolo: 08020.003592/2010-75
 Anexo: Minuta de Portaria

Senhora Secretária:

*I. Ciente
 St. a esta Paula Sousa
 para análise e por
 Pedro Com arte
 CH de fiscalização
 15.08.11 (Haupt)
 15.08.11*

ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ
 Chefe de Gabinete/SENASP
 Ministério da Justiça

Ao cumprimentar V. Exa., solicito a autorização de V. Exa, no sentido de gestão junto aos entes federados para possíveis ajustes (dados cadastrais) e posterior assinatura do novo Convênio de Cooperação da Força Nacional, já aprovado pela CONJUR nas fl. 101.

Com o retorno dos entes federados, encaminharemos a minuta à V. Exa e ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça para a assinatura final de todos os entes federados brasileiros, ocasião em que pode ou não, conforme sua conveniência, ser aprazada uma data especial com a devida divulgação aos partícipes para assinatura conjunta.

Respeitosamente

ALEXANDRE AUGUSTO ARAGON

Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer Técnico 003/2011, Processo nº 08020.003592/2010-75
Assunto: Minuta de Convênio de Cooperação Federativa – DFNSP

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de Nota Técnica acerca da minuta de Convênio de Cooperação Federativa, denominado Força Nacional de Segurança Pública, objeto do Parecer nº 558/2011-COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ, a respeito da qual chamamos atenção para o seguinte:
2. Cláusula Segunda – Por tratar-se de Convênio de Cooperação Federativa, não há que se falar em “efetivo permanente”. Por isso, sugerimos a seguinte redação: “O contingente permanente da Força Nacional de Segurança Pública, com base no Distrito Federal, tem por finalidade o apoio técnico, capacitação e emprego de tropa operacional junto aos Estados-membros. (...)”
3. Por todo o exposto, opino no sentido de acolher, na íntegra, o Parecer Técnico nº 558/2011-COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ, acrescido da proposta supra.

Submetemos o presente à superior consideração.

Paula Guerra Varela

Assessora Técnica do Chefe de Gabinete da SENASP

À Consideração da Sra. Secretária Nacional de Segurança.

Em, ____ de _____ de 2011.

Agnaldo Augusto da Cruz
Chefe de Gabinete da SENASP

De acordo, remeta-se ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública para os devidos encaminhamentos.

Em, 16 de Agosto de 2011.

Agnaldo Augusto da Cruz
Secretário Nacional de Segurança Pública
Substituto

Regina Maria Filomena de Luca Miki
Secretária Nacional de Segurança Pública



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO nº 3153 /GAB/SENASP/MJ

Destino: DFNSP/ SENASP

Protocolo: 08020.023798/2012-83

Assunto: Convênio de Cooperação Federativa

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina

EAC
P/FNS
31 15/10/12

ALEXANDRE AUGUSTO ARAGON
DIRETOR DO DFNSP
SIAPE Nº 1628725

O expediente encaminha o Convênio de Cooperação Federativa, firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Ministério da Justiça/SENASP, definindo os parâmetros para cedência de profissionais para comporem o Contingente Permanente e de Pronto-Emprego da Força Nacional de Segurança Pública.

Encaminhe-se ao DFNSP /SENASP para manifestação.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete - SENASP
Ministério da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça – Ed. Anexo II – 5º andar, Sala 511
Brasília/DF CEP: 70.064-900 – Tel. 61 – 2025-9302/9049 E-mail crh.dfnspp@mj.gov.br

Memorando nº 8.638/CRH/DFNSP/SENASP/MJ

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012.

À Exma. Sra. Secretária Nacional de Segurança Pública

Assunto: **Remessa de Convênio Unificado de Cooperação Federativa – Santa Catarina.**

Anexo: **Processo nº 08020.023798/2012-83.**

Remeto-vos para conhecimento e, SMJ, assinatura e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro com vistas à publicação no DOU, o documento acostado ao presente expediente, que versa sobre o Convênio Unificado de Cooperação Federativa a ser celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina assinado pelas autoridades estaduais.

Esclarece-se que a assinatura e publicação em DOU do presente convênio se faz importante, tendo em vista a dificuldade atual de se mobilizar efetivo de policiais militares e bombeiros militares sem a existência de uma contrapartida por parte da União em atender as demandas das Secretarias Estaduais e Distrital de repasse de bens para o efetivo de Pronto-Emprego da Polícia Militar e Bombeiro Militar que se encontra à disposição do DFNSP. A presença desses servidores como efetivo de Pronto-Emprego à disposição da Força Nacional, é de fundamental importância para os objetivos operacionais e de capacitação dos profissionais de segurança pública do Brasil.

Além disso, informa-se que a presente Minuta ora encaminhada, já fora submetida à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que já se pronunciou sobre a legalidade do termo, conforme Parecer nº. 558/2011-COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ datado de 11 de agosto de 2011.

Por derradeiro, ressalta-se a existência de 5 (cinco) Convênios publicados na Edição nº 165 do D.O.U, datada de 24 de agosto de 2012 que ratifica a validade do parecer anteriormente emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, uma vez que todas as minutas remetidas aos Estados e Distrito Federal possuem igual teor.

Respeitosamente,

N.1
ALEXANDRE AUGUSTO ARAGON

Diretor do DFNSP

Heloisa Helena Kuser
Coordenadora Geral de Treinamento
e Capacitação/DFNSP
Matrícula CIAPE 1891226



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO nº 3303 /GAB/SENASP/MJ

Destino: Gabinete do Ministro

Protocolo: 08020.023798/2012-83


Assunto: Convênio de Cooperação Federativa

Origem: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

O expediente em tela encaminha 02 (duas) vias do Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional, firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, para análise, e, SMJ, publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de novembro de 2012.


REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI
Secretária Nacional de Segurança Pública
Ministério da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Divisão de Documentação do Gabinete do Ministro

Processo: 08020.023798/2012-83.


Assunto: Extrato de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública – Estado de Santa Catarina.

Destinatário: Ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO Nº 298 /GM

De ordem, restituo a Vossa Senhoria o documento supracitado, após publicação do Extrato de Acordo de Cooperação.

Em 16 de janeiro de 2013.


LUCIANA TORRES DE FRANÇA
Chefe da Divisão de Documentação
Gabinete do Ministro